LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 15 DE MAIO DE 2008.

"Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo, instrumento básico do Processo de Planejamento e de Política Urbana do Município de Quirinópolis".

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS, DA ABRANGÊNCIA, DOS OBJETIVOS, DAS DEFINIÇÕES E DO CONTEÚDO DO PLANO DIRETOR.

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 1º. O Município de Quirinópolis, no processo de planejamento urbano, tem como princípios da Política Urbana:

I – a sustentabilidade ambiental da totalidade do seu território;

II – a função social da cidade;

III – a função social da propriedade urbana;

IV – a preservação e a recuperação dos recursos naturais;

V – a segurança e bem-estar dos cidadãos;

VI – a gestão democrática e participativa.

§ 1º. O direito a sustentabilidade ambiental na totalidade do território é garantido pelo desenvolvimento municipal socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a qualidade de vida para as atuais e futuras gerações, prevalecendo a inclusão social e a redução das desigualdades.

§ 2º. Para que a cidade possa cumprir sua função social, ela deve ser ocupada de maneira adequada, seguir o que está estabelecido no macrozoneamento e no zoneamento urbano, conteúdos integrantes desta Lei e, ainda, garantir a oferta de infra-estrutura, de serviços e equipamentos públicos e comunitários e a provisão do saneamento ambiental.

§ 3º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando garante:

I – o respeito à vida social e ao direito de vizinhança;

II – a segurança do patrimônio público e privado;

III – a preservação, proteção e recuperação do ambiente natural e construído.

§ 4º. O Plano Diretor Participativo Sustentável de Quirinópolis incorpora o enfoque do Desenvolvimento Sustentável, da Proteção e Conservação Ambiental, da Inclusão Social e a Moradia Digna, da Mobilidade e Acessibilidade para integração do território municipal, do Saneamento Ambiental e da existência de Infra-Estrutura Urbana e Rural como sustentáculo para o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

§ 5º. Todas as disposições deste Plano Diretor visam, além de seus objetivos específicos, a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente do Município de Quirinópolis, nos termos Constitucionais.

CAPÍTULO II

Da Abrangência

Art. 2º. Tem o presente Plano Diretor a abrangência estabelecida no artigo 185 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis.

Art. 3º. O Plano Diretor Participativo Sustentável será composto por ele próprio, com base na Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, pelos planos setoriais, projetos, programas e estudos.

Parágrafo Único. Serão desenvolvidos os seguintes Planos Setoriais:
I – Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
II – Plano Municipal de Proteção e Conservação Ambiental;
III – Plano Municipal para Habitação de Interesse Social;
IV – Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade;
V – Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
VI – Plano Municipal de Infra-estrutura Urbana e Rural.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos

Art. 4º. O processo de planejamento urbano, de acordo com o art. 185 da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com as diretrizes do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, tem os seguintes objetivos:

I – garantir a participação da sociedade nos processos de planejamento e de gestão urbana e territorial, diretamente ou por meio de suas entidades representativas, no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam pertinentes;

II – instituir mecanismos de controle social para o acompanhamento da execução da política urbana e simultaneamente a criação de oportunidade de trabalho e progresso econômico e social a trabalhadores do Município de Quirinópolis;

III – a atuação coordenada dos segmentos da produção, transporte e comercialização, bem como o incentivo ao cooperativismo e associativismo;

IV – integrar as políticas públicas setoriais com base na compreensão das dinâmicas sociais, ambientais, econômicas e culturais locais, considerando as diferenças internas do Município e sua inserção na região;

V – a utilização sustentável do território municipal, de acordo com as orientações para a localização e o funcionamento das atividades econômicas e demais usos, e de acordo com as orientações para a ocupação do solo urbano sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo, água e ar;

VI – promover o saneamento ambiental, por meio da universalidade do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, à coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

VII – promover a gestão social da valorização da terra urbana, através da distribuição justa dos ônus e bônus da urbanização, de acordo com as diretrizes do Estatuto da Cidade, prevenindo e corrigindo as distorções da valorização da propriedade;

VIII – assegurar a compatibilidade entre a programação orçamentária, expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e as diretrizes constantes do Plano Diretor;

IX – divulgar as informações de interesse da comunidade no acompanhamento e fiscalização da execução da política urbana;

X – estabelecer fluxos permanentes de informação entre os órgãos e entidades da Administração Municipal, a fim de facilitar os processos de decisão e coordenação das atividades governamentais;

XI – promover a cooperação entre as administrações municipal, estadual e federal no que se refere às questões urbanas, bem como a política de integração com outros municípios, visando trabalho regionalizado;

XII – a preservação, conservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural, com ênfase para a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos e ambientais;

XIII – a recomposição de matas ciliares com espécies nativas, de acordo com um plano de manejo florestal auto-sustentado, o reflorestamento diversificado com essências nativas e a recuperação de várzeas e solos degradados;

XIV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, cultural e turístico;

XV – a observância de padrões urbanísticos de segurança e qualidade de vida;

XVI – a busca do acesso à propriedade e à moradia, bem como a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população de baixa renda;

XVII – o adequado acesso aos logradouros públicos e aos edifícios de usos público e privado, às pessoas com deficiência e às de mobilidade reduzida;

XVIII – a adoção de diretrizes gerais de desenvolvimento sócio-econômico, fixadas na presente Lei Complementar.

Art. 5º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, assim como os planos, programas e projetos setoriais deverão estar compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor e em conformidade com o disposto no art. 185, §§ 4º e 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6°. A atuação do Governo Municipal, no que se refere ao desenvolvimento municipal, será norteada pelas diretrizes previstas nesta Lei Complementar e objetivará a articulação do Poder Executivo com:

I – os representantes do Poder Legislativo Municipal;

II – a comunidade de Quirinópolis em suas várias formas de organização representativa;

III – os conselhos municipais previstos na Lei Orgânica Municipal e os a serem instituídos em razão desta Lei Complementar;

IV – os Municípios limítrofes e os que compõem a Região de Planejamento do Sudoeste Goiano;

V – o Governo do Estado de Goiás;

VI – o Governo Federal.

Art. 7°. Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I – promover ações no sentido de adequar a estrutura administrativa da Prefeitura à consecução das diretrizes preconizadas nesta Lei Complementar;

II – cumprir e fazer cumprir, através do exercício do poder de polícia, as diretrizes referentes ao ordenamento do solo e à proteção ao meio ambiente nas áreas urbana e rural do Município;

III – cumprir e fazer cumprir às disposições contidas nos arts. 182 e 225 da Constituição da República e nas normas federais, estaduais e municipais referentes à política urbana e ao meio ambiente;

IV – promover as ações necessárias ao aumento da arrecadação dos tributos municipais, objetivando investimentos necessários no atendimento aos serviços essenciais;

V – articular-se com os governos do Estado de Goiás e da União, no sentido de atrair investimentos dessas instâncias que contribuam para o desenvolvimento do Município, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 8°. As questões municipais relacionadas às zonas rural e urbana deverão ser solucionadas adotando-se as diretrizes gerais prioritárias constantes desta Lei Complementar.

Seção I

Da Zona Rural

Art. 9°. São diretrizes prioritárias para a solução das questões referentes à zona rural, sem prejuízo das demais diretrizes estabelecidas nesta Lei:

I – iniciar e manter um processo de discussão com órgãos interessados e comunidades rurais para a delimitação das micro-regiões de que trata a Lei Orgânica Municipal em seu art. 259, inciso IV;

II – implementar as medidas necessárias para realizar estudos e pesquisas que possibilitem a delimitação referida no inciso I, deste artigo;

III – implementar o Programa Integrado de Desenvolvimento Rural e Industrial, conforme dispostos nos arts. 257 e 258 de Lei Orgânica Municipal;

IV – a participação dos trabalhadores e produtores rurais, em especial através de entidades representativas, em todas as fases de elaboração e execução da política agrícola de uso e ocupação do solo;

V – o controle do uso de agrotóxicos e o uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo e o controle biológico de pragas;

VI – a adoção de programas que compatibilizem eletrificação rural, irrigação, pesquisa e diferentes tecnologias, zoneamento agrícola, manejo racional do solo, práticas conservacionistas e acesso do homem ao campo.

Seção II

Da Zona Urbana

Art. 10. São diretrizes prioritárias para a solução das questões referentes à zona urbana, sem prejuízo das demais diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar:

I – complementar a infra-estrutura urbana em bairros periféricos, conforme art. 252 da Lei Orgânica Municipal;

II – implantar o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, em atendimento ao disposto no art. 255 da Lei Orgânica Municipal;

III – estabelecer a área de expansão urbana com base na sustentabilidade ambiental;

IV – definir o crescimento futuro da malha urbana de forma descontínua, visando à preservação de áreas de grande potencial ambiental;

V – estabelecer o macrosistema viário na área do perímetro urbano e delimitar as vias estruturais na malha urbana existente.

CAPÍTULO IV

Das Definições

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, ficam assim definidas as seguintes expressões e vocábulos:

I – zonas: são porções do território do Município delimitadas por lei e caracterizadas em função do uso e ocupação de seu solo;

II – área construída ou edificada: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

III – pavimento ou andar: é a parte recoberta de uma construção por onde se anda;

IV – pavimento tipo: são os pavimentos situados acima do térreo;

V – coeficiente de aproveitamento: é a relação entre a área edificada e a área do lote ou gleba;

VI – taxa de ocupação: é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;

VII – conjuntos habitacionais ou habitações de interesse social: são aqueles destinados à população que vive em condições de habitabilidade precária ou aufere renda inferior a dois salários mínimos legais, e aqueles de interesse social especial;

VIII – zona de proteção: são porções do território definidas em função do interesse público e social de preservação, conservação e recuperação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e ambiental;

IX – zona ou faixa *non aedificand*: são zonas onde são proibidas edificações, de acordo com as legislações federal, estadual e municipal;

X – lagoas secas: são lagoas que permanecem sem água no período de estiagem

CAPÍTULO V

Do Conteúdo

Art. 12. O Plano Diretor de Quirinópolis abrange a totalidade do território do Município e compõe-se de:

I – relatório técnico de caracterização, diagnóstico e propostas;

II – documentos gráficos, tabelas e representações espaciais, contendo a representação do modelo espacial adotado, definindo:

a) Modelo espacial – Política de Desenvolvimento Urbano;

b) Macrozoneamento com base nas Bacias Hidrográficas;

c) Macro Rede Viária Básica;
d) Rede Hídrica Estrutural – Unidade de Conservação e Áreas Verdes;
f) Planos Estratégicos de Gestão e programas relacionados;

Parágrafo Único. O relatório, as plantas e os quadros constantes do Plano Diretor são considerados elementos elucidativos e integrantes da presente lei.

TÍTULO II - DAS PROPOSTAS GERAIS

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Sustentável

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, juntamente com a participação da sociedade, deverá elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável, detalhando os atos, ações e medidas necessárias ao alcance dos objetivos, segundo as diretrizes dispostas neste Capitulo, nos arts. 236 a 247 da Lei Orgânica Municipal e Legislação pertinente.

Art. 14. São diretrizes para o desenvolvimento sustentável:
I – valorizar o potencial ambiental e econômico do Município e suas características presentes no território;
II – garantir espaços para a realização de atividades produtivas;
III – qualificar espaços urbanos para implantação de atividades de comércio e serviços regionalizados;
IV – apoiar pequenas e médias empresas com potencial de criar novas oportunidades de trabalho e renda, sobretudo para a população excluída do mercado formal;
V – promover parcerias entre os setores públicos e privados gerando dinamismo econômico em áreas estratégicas do território;
VI – promover a formação, o treinamento e a qualificação da mão-de-obra, com uso adequado de recursos provenientes do orçamento municipal, dos Fundos Federais e convênios com órgãos estaduais e federais e de parcerias público-privadas;
VII – estimular o associativismo e o cooperativismo.

Seção I

Do Desenvolvimento Ambiental

Art. 15. São aspectos para as políticas e ações para a promoção do desenvolvimento ambiental:
I – a valorização do patrimônio natural
II – a promoção da gestão ambiental na totalidade do território municipal;
III – a promoção da educação ambiental;
IV – o incentivo aos que colaborarem com a preservação ambiental.

Art. 16. Constituem-se como diretrizes para a promoção do desenvolvimento ambiental do Município de Quirinópolis:

I – a conceituação, identificação e classificação dos espaços representativos do patrimônio natural, e definição do uso e ocupação de forma disciplinada, com vistas à preservação do meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos;

II – a articulação e integração das ações de gestão e proteção ambiental de áreas verdes, de reservas hídricas, do saneamento básico, das condições geológicas, do tratamento dos resíduos sólidos e o monitoramento da poluição;

III – o desenvolvimento de programas de educação ambiental articulados com a população, visando à formação de consciência crítica frente às questões ambientais locais e globais;

IV – a implementação de programas que coíbam o uso indevido de recursos hídricos provenientes do lençol freático e das nascentes afloradas de forma a preservar estes recursos naturais;

Seção II

Do Desenvolvimento Social

Art. 17. Serão observados prioritariamente, nas políticas e ações para a promoção do desenvolvimento social, os aspectos intrínsecos relacionados:

I – a habitação;

II – a saúde;

III – a assistência social;

IV – a inclusão social;

V – a cultura;

VI – o esporte, o lazer e a recreação.

Seção III

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 18. São diretrizes para as políticas e ações econômicas a serem estabelecidas para o setor primário:

I – fomentar o setor responsável na Prefeitura Municipal para exercer as funções de articulação com as varias representações da atividade agrícola e pecuária municipal, de modo a formular e programar uma política municipal de desenvolvimento agropecuário;

II – incentivar o pequeno produtor rural, através de um programa de distribuição de sementes e de orientação técnica;

III – programar uma política de abastecimento alimentar visando à produção de hortifrutigranjeiros, direcionado, sobre tudo, ao pequeno produtor rural;

IV – desenvolver estudos que permitam identificar áreas para o cultivo de gêneros agrícola e pecuária, viabilizando a participação de pequenos produtores rurais;

V – promover programas de desenvolvimento da pecuária leiteira no Município.

Art. 19. São diretrizes para a política e ações econômicas a serem estabelecidas para o setor secundário:

I – estimular a implantação de indústrias no Município, preferencialmente as transformadoras dos produtos agrícolas, pecuária e utilizadoras de mão-de-obra intensiva;

II – promover estudos a fim de reservar área para o uso industrial, bem como de adequar e regularizar a já existente;

III – programar a fiscalização e o apoio jurídico para evitar a evasão de receitas tributárias;

IV – promover a defesa do consumidor, de acordo com o art. 242 da Lei Orgânica Municipal e com o disposto com a legislação federal e estadual.

Art. 20. São diretrizes para as políticas e ações econômicas, a serem estabelecidos para o setor terciário, os programas de urbanização e melhorias nas áreas comerciais, conforme os parâmetros estabelecidos na Lei do Uso e Ocupação de Solo.

CAPÍTULO II

Da Proteção e Conservação Ambiental

Art. 21. São diretrizes gerais para a valorização dos ambientes naturais, culturais e de lazer:

I – garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a todas as pessoas;

II – incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

III – promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

V – elaborar o Zoneamento Ambiental do Município;

VI – controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VII – estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

VIII – impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;

IX – proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;

X – garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

XI – estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas.

XII – integrar as políticas ambientais regional, estadual e federal e demais ações do governo;

XIII – utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis, tendo em vista a manutenção do equilíbrio e a harmonia do meio ambiente e o legado desse patrimônio às gerações futuras;

XIV – proteger os ecossistemas, através da preservação e manutenção de áreas representativas;

XV – conciliar a conservação ambiental com as demandas do desenvolvimento social e econômico da comunidade.

XVI – proteger os bens e os recursos naturais de maneira integrada à promoção da qualidade de vida no Município de Quirinópolis;

XVII – compartilhar a expansão e renovação dos ambientes urbanos com a proteção ambiental;

XVIII – definir e disciplinar, por meio de legislação específica, as obras e atividades causadoras de impacto urbanístico, para as quais deverão ser apresentados estudos de impacto urbanístico e ambiental.

XIX – proteger as áreas de fragilidade ambiental e imprópria à ocupação;

XX – recuperar as áreas degradadas localizadas no perímetro urbano;

XXI – incentivar a conservação, proteção e manutenção das Áreas de Preservação Permanente e das Unidades de Conservação;

XXII – garantir a reserva de áreas verdes em loteamentos urbanos e em parcelamentos rurais;

XXIII – selecionar e adquirir área**s** para a construção de parques públicos;

XXIV – implementar a política ambiental municipal, através da aplicação da regulamentação específica municipal definida neste Plano Diretor, observada a legislação estadual e federal pertinentes;

XXV – colaborar com órgãos federais e estaduais na fiscalização e proteção dos recursos ambientais;

XXVI – implementar ações de parcerias para a instalação, no Município, de escritórios, delegacias ou representações de controle ambiental, junto aos órgãos dos demais níveis de governo, para um desempenho autônomo das atividades afins;

XXVII – exigir o EIA-RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental dos empreendimentos a serem instaladas no Município, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

XXVIII – exigir o cumprimento das medidas mitigadoras, compensatórias, otimizadoras e programas de monitoramento aprovados nos EIA/RIMA das indústrias já instaladas e das que vierem a instalar-se no Município;

XXIX – promover a celebração de convênio com o órgão estadual competente, em caráter de cooperação técnica, para apreciação da Avaliação de Impacto Ambiental solicitada pela Prefeitura aos empreendimentos a serem instalados no Município, bem como para a capacitação de técnicos locais na matéria;

XXX – promover a proteção e o reflorestamento de todas as nascentes e margens dos rios no Município, notadamente no manancial do Ribeirão das Pedras que serve ao abastecimento do núcleo urbano;

XXXI – promover a criação do horto municipal;

XXXII – promover as ações necessárias para impedir o lançamento, *"in natura",* dos efluentes sanitário e industrial nos corpos d'água;

XXXIII – manter convênios com entidades governamentais e não-governamentais para o controle, o uso e a disposição adequada de embalagens de resíduos de agrotóxicos no meio rural ou de qualquer elemento que cause danos ao meio ambiente;

XXXIV – desenvolver plano de urbanização de ruas e praças no núcleo urbano, com a participação da população, a fim de promover conforto e qualidade ambiental;

XXXV – promover a eliminação de atividades localizadas dentro do perímetro urbano que ameacem a saúde da população, como pocilgas e similares;

XXXVI – regulamentar e exigir a adequação das instalações industriais existentes às margens de todos os cursos d'água na área urbana, bem como reforçar a fiscalização para garantir o funcionamento em conformidade com os parâmetros ambientais vigentes;

XXXVII – promover campanhas de conscientização sobre a importância da proteção ao meio ambiente;

Parágrafo Único. Durante a realização de manejos agroindustriais como desmatamentos e queimas controlados, os responsáveis deverão manter uma equipe de resgate para socorrer a fauna que, por ventura, esteja em meio à plantação ou mata. Todos os procedimentos relativos ao manejo, à captura e à recondução dos animais deverão seguir as instruções normativas do órgão ambiental competente.

Art. 22. São bens naturais do Município de Quirinópolis:
I – as Unidades de Conservação instituídas e a instituir;
II – as áreas frágeis alagadas e alagáveis;
III – as Áreas de Proteção Permanente – APP`s.
IV – os recursos hídricos, o solo e o ar;
V – os remanescentes de vegetação;
VI – as comunidades faunísticas.

CAPÍTULO III

Da Inclusão Territorial e da Moradia Digna

Art. 23. O Poder Executivo Municipal promoverá o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes gerais, que nortearão o estabelecimento de políticas e a programação de ações para o desenvolvimento físico-urbanístico da área urbana:

I – democratizar o acesso a terra e à moradia digna aos habitantes do Município, com melhoria das condições de habitabilidade, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos priorizando o interesse social;

II – aperfeiçoar os mecanismos de controle social e participação da sociedade nos processos de decisão, incluindo formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à política habitacional;

III – utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade construtiva e redução dos custos da produção habitacional;

IV – integrar a política habitacional com as demais políticas sociais;

V – diversificar as formas de acesso à habitação de interesse social;

VI – articular a Política Habitacional e Fundiária para o cumprimento da função social da terra urbana de forma a produzir lotes urbanizados e habitações novas em locais adequados, proporcionando a redução progressiva do déficit habitacional;

VII – regulamentar os instrumentos que garantam recursos e investimentos para promoção de melhorias urbanas e produção de moradias populares, com prioridade para a habitação de interesse social;

VIII – garantir a produção de novas moradias de interesse social, a implantação de equipamentos e serviços sociais e urbanos;

IX – promover a regularização urbanística e fundiária em áreas ocupadas por moradias de interesse social, reservando, para essa finalidade, Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, a ser identificada e delimitada na Lei do Uso e Ocupação do Solo;

X – monitorar a demanda habitacional no Município;

XI – induzir o uso e ocupação do solo urbano para áreas vazias com potencial de adensamento;

XII – captar recursos com a valorização imobiliária para investimentos diretos em produção de moradias populares;

XIII – promover parcerias entre os setores público e privado, visando à execução de intervenções que promovam melhorias urbanas vinculadas à oferta de habitação de interesse social;

XIV – elaborar e implantar plano de adequação do sistema viário, de engenharia de trafego e de sinalização horizontal e vertical ao trânsito, em cumprimento ao disposto no art. 255, da Lei Orgânica Municipal, implantando faixas destinadas à circulação de bicicletas nas vias locais e nas margens dos córregos da Capela e das Clemências e no do Ribeirão das Pedras;

XV – proteger o entorno, a montante e à jusante da atual captação no Ribeirão das Pedras visando assegurar à população a qualidade da água e sua distribuição;

XVI – desenvolver programa de reflorestamento e urbanização das margens dos córregos da Capela, das Clemências e Cruzeiro, bem como do Ribeirão das Pedras;

XVII – aprovar novos loteamentos somente nas áreas onde forem viáveis a extensão e implantação dos sistemas de infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos;

XVIII – incentivar e orientar a localização das atividades do setor secundário e terciário nas áreas determinadas na Lei do Uso e Ocupação do Solo;

XIX – destinar áreas, projetar e construir estação de tratamentos de esgotos junto ao Córrego da Capela, evitando a poluição das águas;

XXI – incentivar a utilização de fossas sépticas nos bairros sem rede de esgoto sanitário e um serviço municipal de limpeza de fossas de baixo custo operacional;

XXII - promover a manutenção e a recuperação da rede de drenagem de água pluvial, bem como promover a fiscalização a fim de evitar ligações clandestinas de águas pluviais à rede de esgotos, bem como ligações de esgotos nas redes pluviais;

XXIII – reestruturar o sistema de limpeza urbana, regularizando a coleta, relacionando o uso dos equipamentos disponíveis e o acondicionamento do lixo, implantando sistema de coleta alternativo para as áreas problemáticas e treinamento de todo o pessoal responsável pela execução e fiscalização dos serviços;

XXIV – utilizar os recursos da taxa de lixo para sua destinação especifica, promovendo o acompanhamento financeiro dos serviços;

XXV – promover o acompanhamento técnico da capacidade de atendimento da demanda municipal relativa à disposição final de resíduos sólidos;

XXVI – exibir e fiscalizar, nos hospitais, laboratórios de análises clínicas, farmácias e postos de saúde, a existência de autoclaves destruidoras de agulhas e incineramento de resíduos sólidos contaminados;

XXVII – possibilitar a criação de minimercados de hortifrutigranjeiros nos bairros da periferia;

XXVIII – aproveitar as áreas públicas ociosas para implantar lavouras comunitárias;

XXIX – promover reformas, adaptações e manutenção no CEAQUI – Central de Abastecimento de Quirinópolis, visando o conforto do usuário, alem de manter a higiene do local;

§ 1º. A Política Municipal de Habitação promoverá a sustentabilidade social, econômica e ambiental na concepção e na implementação do Plano Municipal para Habitação de Interesse Social e programas relacionados.

§ 2º. O Município elaborará, por lei específica, um Plano Municipal para Habitação de Interesse Social, detalhando os programas e projetos necessários ao alcance dos objetivos desse Plano, de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo.

§ 3º. Os programas e projetos específicos para a promoção da Habitação de Interesse Social, estabelecidos no Plano Municipal para Habitação de Interesse Social deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal para Habitação de Interesse Social que, por sua vez, deverão, também, apresentar compatibilidade com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

§ 4º. Será criado e regulamento, por lei municipal específica, o Fundo Municipal para Habitação de Interesse Social – FMHIS, com dotação orçamentária própria e gestão vinculada ao Conselho Municipal para Habitação de Interesse Social – CMHIS, tendo como principais atribuições:

I – aprovar os orçamentos, planos e metas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal para Habitação de Interesse Social – FMHIS;

II – garantir as ações prioritárias estabelecidas no Plano Municipal para Habitação de Interesse Social.

CAPÍTULO IV

Da Mobilidade e da Acessibilidade para Integração do Território Municipal

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, juntamente com a participação da sociedade, deverá elaborar o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, detalhando as ações e medidas necessárias ao alcance dos objetivos, segundo as diretrizes dispostas neste Capitulo, no Código de Postura e no Código de Meio Ambiente do Município e nos arts. 236 aos 247, 254 e 255 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. O Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade é o instrumento básico de implementação da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade e estabelecerá as ações e medidas necessárias para o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade.

§ 2º. Entende-se por Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade a integração dos componentes estruturadores da mobilidade, como o trânsito, o transporte, o

sistema viário, a educação de trânsito e integração regional de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 26. São diretrizes gerais para a melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade urbanas:

I – reestruturar a mobilidade para integrar as áreas urbanas e rurais, do território municipal;

II – melhorar e qualificar o sistema viário existente;

III – requalificar as faixas lindeiras das rodovias;

IV – desconcentrar terminais rodoviários;

V – implantar vias expressas e semi-expressas e outras para o transporte de cargas e de pessoas;

VI – implementar de forma progressiva ciclovias e ciclos-faixa;

VII – padronizar, por meios adequados, nas vias principais do Município, a prioridade para o deslocamento de pessoas e transportes coletivos;

Seção I

Da Integração e Articulação Regional

Art. 27. São diretrizes gerais para a integração e a articulação regional:

I – equacionar a integração do Sistema de Mobilidade Urbana Municipal às redes regionais de transporte;

II – melhorar as condições do sistema viário municipal estruturado a partir das rodovias federais e estaduais;

III – fomentar e participar de estudos para induzir a implantação de sistema de transporte coletivo;

IV – garantir o escoamento da produção, sobretudo a que se destina ao abastecimento alimentar.

Seção II

Dos Sistemas de Transportes

Art. 28. São diretrizes gerais para o aperfeiçoamento dos sistemas de transportes do Município:

I – promover a implantação de componentes para um futuro sistema de transporte coletivo, que garantam eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;

II – qualificar a ambiência urbana dos corredores de transporte;

III – qualificar o sistema de atendimento às pessoas deficientes e com necessidades especiais;

IV – implantar sistema cicloviário;

V – regulamentar o tráfego de cargas perigosas em áreas de circulação apropriadas da cidade;

Seção III

Da Educação para o Trânsito

Art. 29. São diretrizes gerais para a educação no trânsito:

I – definir e desenvolver programas, projetos e ações destinadas à educação de trânsito para todos;

II – adquirir os equipamentos e estratégias necessárias para implementação dos programas de educação de trânsito para todos;

Seção IV

Da Padronização e da Sinalização de Trânsito

Art. 30. São diretrizes gerais para a padronização da sinalização de trânsito:

I – padronizar a sinalização do trânsito;

II – sincronizar semáforos;

Seção V

Da Operação do Trânsito

Art. 31. São diretrizes gerais para o aperfeiçoamento da operação do trânsito:

I – promover a requalificação dos componentes do sistema de trânsito, garantindo segurança, fluidez e qualidade ambiental;

II – minimizar o impacto do tráfego de passagem, especialmente na área urbana, disciplinando, principalmente, o horário de tráfego dos veículos de carga e descarga na área urbana do Município;

III – proibir o tráfego e a pernoite de caminhões canavieiros, carregados, em logradouros públicos.

Seção VI

Do Sistema Viário

Art. 32. São diretrizes gerais para o aperfeiçoamento do sistema viário:

I – readequar o sistema viário considerando as demandas atuais e perspectivas iminentes de crescimento do Município, segundo o Plano do Macro Sistema Viário da Macro Zona de Expansão Urbana;

II – garantir condições de circulação e convivência entre veículos motorizados, ciclistas e pedestres com acessibilidade e segurança;

CAPÍTULO V

Do Saneamento Ambiental Qualificado

Art. 33. Compõem o Sistema de Saneamento Ambiental todas as redes de infra-estrutura e serviços que propiciam a salubridade dos assentamentos humanos, rural e urbano, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento

do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos, assim como a reutilização das águas e a redução do consumo energético.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal, juntamente com a participação da sociedade, deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental para a promoção do saneamento ambiental do Município.

Art. 35. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá permitir o monitoramento permanente da qualidade dos serviços, a atualização de sistema de informação e o controle e a fiscalização da qualidade do saneamento ambiental.

Art. 36. São diretrizes gerais para o saneamento ambiental qualificado:

I – promover o abastecimento de água em quantidade e qualidade;

II – promover a coleta, tratamento e disposição final adequada dos resíduos líquidos, sólidos e gasosos possibilitando a qualidade ambiental;

III – permitir a drenagem de águas pluviais;

IV – promover a disciplina sanitária quando do uso e ocupação do solo;

V – realizar o controle de vetores de doenças transmissíveis;

VI – promover ações de educação ambiental que insiram a comunidade na responsabilidade pela preservação do ecossistema local.

CAPÍTULO VI

Das Estruturas Urbana, Rural e Ambiental

Art. 37. Fica o território do Município de Quirinópolis dividido em três Macro Zonas, correspondendo a Macro Zona Urbana, a Macro Zona da Expansão Urbana Contínua e Descontínua e a Macro Zona Rural com as seguintes diretrizes básicas:

I – nas construções, sem prejuízo das disposições do Código de Obras, serão exigidas:

a) taxas de ocupação máxima, de acordo com o que dispuser a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;

b) instalações e acessos adequados aos deficientes físicos e de mobilidade reduzida, em todos os logradouros, edifícios e demais próprios de uso público;

II – em todo e qualquer empreendimento serão exigidas obras de escoamento e absorção de águas pluviais;

III – são consideradas áreas de proteção e nelas não poderão ser feitas construções, sem prejuízo das demais áreas estabelecidas em lei, as seguintes:

a) toda a área da microbacia do Ribeirão das Pedras situada acima do ponto de captação para abastecimento público, conforme visualizado no Mapa de Bacias Hidrográficas de Quirinópolis – Anexo I, em uma faixa de 50 (cinqüenta) metros ao longo das margens do referido Ribeirão, em toda sua extensão e raio de 100 (cem) metros das nascentes;

b) raio das nascentes dos demais rios do Município, e áreas situadas em suas margens em toda sua extensão, conforme legislação federal;

c) as de recomposição de matas ciliares em projetos de manejo auto-sustentável, cuja faixa de proteção será de 50 (cinqüenta) metros de cada lado das margens dos cursos de água;

d) de altitude superior a 800 metros para os topos dos morros, montes, elevações e suas encostas, com declividades superiores a 35º (trinta e cinco graus), pertencentes a áreas de reserva de aqüíferos ou de cabeceiras de drenagem especialmente nas porções noroeste, oeste e sudoeste do Município.

IV – desenvolvimento de programas ou projetos voltados especialmente para:

a) a preservação das microbacias, com atenção especial para o controle de erosão, normas de manejo agrícola e prevenção de processos erosivos;

b) o uso adequado do solo, tanto urbano quanto rural, medidas de prevenção contra poluição, implantação e controle de aterros sanitários e industriais, disposição final e adequada do lixo hospitalar, tratamento de esgotos e disposição final de entulhos, delimitação e definição ou proibição de uso de várzeas, de aluviões, e de campos úmidos;

c) adequar o uso de ocupação do solo dos Sítios de Recreio, denominados "ranchos", às margens do rio Paranaíba e do rio dos Bois;

d) as áreas de exploração mineral e áreas degradadas, com os necessários processos de recuperação;

e) as áreas de risco, a partir da elaboração de estudos geotécnicos;

f) implantação de áreas classificadas como monumentos naturais, históricos e culturais.

V – o controle da densidade demográfica, por setor, fica condicionado à saturação da infra-estrutura ─ sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e sistema viário e às exigências de controle ambiental, sem prejuízo de outros condicionamentos desta Lei Complementar, observados, ainda, os seguintes princípios:

a) nas zonas urbanas, os limites para construção serão estabelecidos por indicação de taxas de área edificável nos lotes, ou por parâmetros urbanísticos complementares, de acordo com o que dispuser o Código de Obras e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

b) as zonas com restrições à ocupação urbana terão seus critérios de uso definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, segundo suas destinações específicas;

c) as áreas impedidas de uso urbano compreenderão aquelas impróprias à urbanização ou necessárias à manutenção ambiental devido à fragilidade do solo;

d) as áreas agrícolas poderão comportar usos residenciais eventuais e necessários ao desenvolvimento de suas atividades, e os núcleos de desenvolvimento rural disciplinados em lei poderão sofrer parcelamento de solo de acordo com projetos específicos;

e) estarão sujeitas à proteção ambiental as áreas caracterizadas como de proteção legal e as de manutenção, recuperação ou revitalização das condições do meio ambiente natural ou construído.

TÍTULO III – DA POLÍTICA AMBIENTAL RURAL

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 38. A política de desenvolvimento rural tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, arts. 256 a 284.

Art. 39. O Município criará o Plano Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Rural.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Rural será elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos ligados ao meio rural, apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, e aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento rural.

Art. 40. A política de desenvolvimento rural que contempla a agropecuária, o fomento e o estímulo à agricultura, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – programa de manutenção das estradas vicinais;

II – assistência técnica e extensão rural;

III – incentivo e apoio à pesquisa e à tecnologia;

IV – estímulo e apoio ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V – fomento da produção e organização do abastecimento alimentar;

VI – apoio à comercialização, transporte e armazenamento;

VII – defesa integrada dos ecossistemas;

VIII – manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX – uso e conservação do solo;

X – patrulha mecanizada tendo em vista programar a irrigação, drenagem, conservação e preparo do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes à espécie;

XI – educação alimentar, sanitária e habitacional;

XII – ações destinadas à fixação do homem ao campo, evitando-se o êxodo rural.

Art. 41. O Município participará material e financeiramente da assistência técnica e extensão rural propiciada pelo Estado e União, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos para essa finalidade e para o desenvolvimento integrado rural.

Parágrafo Único. No orçamento global do Município será definida, anualmente, a dotação a ser aplicada no desenvolvimento rural sustentável.

Art. 42. O Poder Público Municipal amparado pela Lei Orgânica do Município adotará medidas para garantir o abastecimento alimentar dos munícipes, regularizando o mercado e orientando a diversificação da produção.

Art. 43. O Poder Público Municipal deverá, mediante a aplicação de instrumentos legais, garantir a participação de especialistas, trabalhadores e produtores rurais, em

especial, por meio de suas entidades representativas, na formulação e controle da execução das políticas públicas para o meio rural.

Art. 44. O Poder Executivo adotará um programa básico de infra-estrutura que propicie o desenvolvimento e a execução das políticas públicas para o meio rural, tendo em vista:

I – a otimização da circulação da produção agrícola, programação da manutenção das estradas vicinais, orientando a operacionalização deste serviço, por si ou em conjunto com os órgãos do Estado;

II – a efetivação de gestões junto aos órgãos competentes, visando à instalação de telefones públicos nos diversos conglomerados habitacionais rurais;

III – os investimentos e recursos, instrumentalizando e equipando a Secretaria Municipal de Agricultura, descentralizando o processo decisório e capacitando esta unidade administrativa para que se realizem pesquisas com a devida freqüência;

IV – o diagnóstico sobre a situação da estrutura e produção da agricultura, para que possam ser elaborados perfis de investimentos para otimização dos gastos públicos e privados a favor do setor rural;

V – a implementação de ensino agrícola no Município, incentivando e apoiando a pesquisa no setor rural;

VI – a caracterização dos núcleos rurais habitacionais, a fim de que lhes seja propiciada toda a infra-estrutura necessária à fixação do homem no campo, com qualidade de vida, evitando, assim, a superpopulação da cidade sede e o agravamento dos problemas sociais.

CAPÍTULO II

Da Política para o Meio Rural

Art. 45. Os investimentos públicos na zona rural serão basicamente aqueles que possibilitem incrementar a produtividade para:

I – fomentar principalmente o progresso técnico, inclusive de pequenos produtores;

II – assegurar a diversificação e a produção de alimentos.

Art. 46. O gerenciamento dos programas de políticas no meio rural será efetivado pela Secretaria Municipal de Agricultura da Prefeitura Municipal de Quirinópolis.

Parágrafo Único. O órgão consultivo que funcionará junto à citada Secretaria será o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, instituído pela Lei Municipal nº 2.564/05.

Art. 47. Em atenção ao papel que pode o setor rural desempenhar na manutenção da vitalidade sócio-econômica do Município, a Secretaria Municipal de Agricultura deverá:

I – convocar, ouvir, debater e divulgar propostas de setores representativos da sociedade, juntamente com o CMDRS;

II – elaborar diagnósticos, planos e projetos para o setor rural, atentando para a preservação dos interesses e expectativas dos munícipes em relação ao abastecimento e mesmo para a captação de recursos que o setor rural possa reverter para o próprio município;

III – garantir, juntamente com o CMDRS, a execução dos projetos, através de divulgação e acompanhamento regular das etapas de sua realização;

IV – criar mecanismos de estímulo aos produtores no sentido de que se integrem e colaborem para que os programas surtam resultados positivos para o município, revertendo os gastos públicos em favor da população.

Art. 48. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura o cadastramento dos produtores rurais que participarão das políticas e programas do Município de Quirinópolis.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Agricultura, por si ou em convênio com instituições, apoiará a realização de cursos visando à capacitação dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 50. Os agricultores deverão ser incentivados à utilização de manejo integrado de pragas e o seu controle biológico.

Art. 51. Para autorizar a abertura de novos estabelecimentos para o comércio de agrotóxicos e produtos veterinários a Prefeitura deverá exigir Laudo Técnico da Secretaria da Agricultura do Estado de Goiás.

Art. 52. Os pequenos produtores deverão receber todo apoio da Prefeitura para o pleno funcionamento da Feira dos Pequenos Produtores, no que se refere ao local para sua instalação, à aquisição e montagem de barracas, transporte, limpeza do local da feira, isenção de taxas de funcionamento, fiscalização, divulgação e tudo mais que objetive seu permanente funcionamento.

Art. 53. O Município, no prazo de 4 (quatro) anos, com o apoio da Secretaria Municipal de Agricultura, Sindicatos Rurais, Associações de Produtores, entidades comunitárias e sociedade civil, construirá e colocará em funcionamento um Mercado Municipal que abastecerá o Município de todas as suas necessidades.

Parágrafo Único. Os produtos a serem comercializados no Mercado Municipal e a forma de utilização dos boxes serão objetos de lei específica, ouvidas as entidades representativas da comunidade do Município.

Art. 54. O Município apoiará e incentivará a implantação de hortas comunitárias, a fim de propiciar à população alimentação sadia, sem o uso de agrotóxicos, redundando em melhor qualidade de vida.

Art. 55. O Município, em convênio ou parceria com o Estado, União e a iniciativa privada, implantará um centro de treinamento rural, visando apoiar os pequenos produtores com auxílio de máquinas agrícolas e assistência técnica, a fim de melhorar a produção e preservar espécies locais, principalmente as do cerrado, com a instalação de um banco de sementes e um viveiro municipal destinados a fornecerem mudas de plantas de boa qualidade tanto para a área urbana, quanto para a área rural.

Parágrafo Único. Em convênio ou parceria com o Estado, a iniciativa privada e os particulares, o Poder Público criará, implantará e manterá um calendário, com cronogramas regionais, para a execução do disposto neste artigo.

TÍTULO IV – DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 56. O Município implantará um Plano Municipal de Proteção e Conservação Ambiental, que estará sob a égide da legislação federal e estadual vigente, com o apoio do COMMAM.

Parágrafo Único. As ações ambientais do Município estarão adstritas às disposições dos arts. 265 aos 284 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, sem prejuízo das dispostas nesta Lei e demais leis ambientais.

Art. 57. As lagoas e lagos secos existentes próximos ao Rio dos Bois devem ser destacados no zoneamento, reservando-se seus usos para fins paisagísticos de lazer, recreação e implantação de áreas verdes na orla das lagoas.

Art. 58. As áreas de voçorocas devem ser trabalhadas de forma a corrigir o processo de erosão e, posteriormente, serem reservadas para sítios paisagísticos, recreação, áreas verdes e de esportes.

Art. 59. A fim de propiciar o desenvolvimento sustentável à população, especialmente às camadas mais carentes, o Poder Público, buscando minimizar os impactos ambientais e visando o desenvolvimento econômico, o equilíbrio dos ecossistemas, o bem estar social e melhor qualidade de vida dos munícipes, deverá:

I – no processo de implantação ou instalação de atividades industriais ou comerciais, priorizar e incentivar micro, pequenas e médias empresas, que sejam potencialmente não poluidoras e que ofereçam maior quantidade de empregos;

II – ter prioridade o consumo de água voltada para o abastecimento urbano doméstico;

III – a autorização para o consumo industrial estar sujeita a parecer do COMMAM e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV – impedir a implantação e a realização de atividades de exploração de recursos naturais não renováveis, como forma de preservação do meio ambiente das riquezas naturais do Município, ressalvadas aquelas estritamente manuais, não maquinizadas, necessárias à sobrevivência e habitação das camadas mais carentes da comunidade e aquelas destinadas às obras ou serviços de cascalhamento de estradas mediante autorização dos órgãos competentes e fiscalização do poder público municipal;

V – dotar as praças de equipamentos de lazer e recreação, de acordo com suas dimensões e atendendo às carências de cada comunidade local;

VI – delimitar áreas, criar e implantar parques municipais de preservação ambiental que obedeçam a todas as normas ambientais vigentes;

VII – implantar programa de arborização nas ruas da cidade e distrito, com o ajardinamento dos canteiros e praças;

VIII – estabelecer programas ou projetos de:

a) controle de poluição, provocada por queimadas, lixões, aterros sanitários, emissões de gases por veículos e atividades industriais que, prejudicando o ar e o clima, possam trazer conseqüências danosas à população;

b) controle da poluição sonora provocada por particulares, estabelecimentos, veículos e explosões que venham prejudicar o sossego público e a audição da população.

IX – estabelecer programas ou projetos de educação ambiental, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, dando ênfase:

a) à atualização e reciclagem de conhecimentos dos recursos humanos;

b) às ações destinadas à integração e harmonização dos segmentos representados pelo trinômio educação-ambiente-sociedade.

CAPÍTULO II

Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 60. As diretrizes para o Plano Municipal de Proteção e Conservação Ambiental compreendem o conjunto de políticas municipais relativas à proteção do meio ambiente, à utilização racional dos recursos naturais e à ocupação do solo, compatíveis com o objetivo maior de elevar a qualidade de vida da população.

Seção I

Da Proteção Ambiental dos Componentes Naturais

Art. 61. São considerados zonas de proteção permanente, proibido o desenvolvimento de atividades agrícolas mecanizadas, o uso de defensivos e agrotóxicos, de assentamentos populacionais e quaisquer outras que possam degradar o meio ambiente ou descaracterizar a paisagem natural, entre outras, as seguintes:

I – margens dos rios, córregos e demais correntes de água nos termos estabelecidos nas leis ambientais vigentes;

II – as nascentes e seus entornos, em extensão e forma definidas na legislação vigente;

III – lagoas, lagoas secas e lagos naturais;

IV – não poderão ser lançados esgotos “in natura” e produtos químicos de qualquer natureza nas correntezas de água, tais como: rios, córregos e riachos;

V – as encostas com declividade superior a 35% (trinta e cinco por cento);

VI – todas as formações naturais de rara beleza – monumentos naturais – do Município, devidamente declarados como tal pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

VII – demais áreas estabelecidas em lei federal e estadual vigentes.

Parágrafo Único. O poder público desenvolverá ações no sentido de detectar e proteger os elementos naturais da fauna e flora do Município, com programas e projetos específicos para:

I – levantamento da fauna remanescente terrestre e aquática, com o estabelecimento de normas destinadas à sua proteção, com projetos de repovoamento, criação de animais silvestres e piscicultura;

II – levantamento da flora remanescente, determinando as áreas prioritárias para preservação, e incentivando a implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), e demais áreas de preservação (reserva legal, reserva permanente e outras);

III – promover a recuperação de áreas degradadas, introdução de manejo florestal auto-sustentável, implantação de viveiros de mudas e banco genético de espécies nativas;

IV – estabelecer parcerias com as Instituições de Ensino Superior, ONGs e outros setores da sociedade civil organizada para realização dos programas com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e outros.

Art. 62. As determinações contidas nos artigos 265 ao 284 da Lei Orgânica do Município, fazem parte integrante desta Lei Complementar e deverão ser obedecidas pelo Poder Público e por toda a população.

Seção II

Dos Parques, Jardins e Áreas Verdes

Art. 63. Deverão ser criados e mantidos viveiros municipais de espécies nativas, em convênio com universidades e entidades ligadas a esta atividade, para serem utilizadas na recuperação de matas ciliares, arborização de ruas e praças, parques, jardins e áreas verdes, na preservação das espécies do cerrado.

Art. 64. São diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal para a manutenção, ampliação e qualificação dos parques, jardins e áreas verdes de Quirinópolis:

I – ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II – manter e ampliar a arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

III – criar instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

IV – recuperar áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

V – disciplinar o uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços.

VI – manter a limpeza e a segurança dos parques, jardins e áreas verdes da Macro Zona Urbana e de Expansão Urbana;

Seção III

Do Saneamento Básico, Abastecimento de Água, Esgoto Urbano e Resíduos Sólidos

Art. 65. O Município criará e implantará o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, mediante programas e projetos com as seguintes prioridades:

I – universalizar o acesso de toda a população ao abastecimento de água em quantidade suficiente e dentro dos padrões nacionais de potabilidade;

II – universalizar o acesso de toda a população aos serviços de esgotamento sanitário, mediante a promoção de coleta, interceptação, tratamento e disposição ambientalmente adequada dos esgotos sanitários, observada a legislação aplicável;

III – promover o controle da poluição em todas as suas formas;

IV – criar exigências de controle de geração, tratamento e destinação adequada de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;

V – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

VI – condicionar o adensamento e o assentamento populacional em locais sujeitos a riscos geológicos e inundações e de proteção natural;

VII – garantir a preservação dos mananciais de abastecimento de água existentes, estabelecendo controle sobre a ocupação e as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias de contribuição;

VIII – promoção da integração das políticas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, habitação e de uso e ocupação do solo;

IX – realizar gestão junto a SANEAGO para ser reavaliado o atual sistema de distribuição de água à população da Cidade de Quirinópolis, visando a ampliação da capacidade de abastecimento em consonância com os princípios de preservação ambiental vigentes;

X – acionar a SANEAGO para implantação dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água no Distrito de Denislópolis;

XI – zonear as microbacias hidrográficas e determinar as áreas de proteção ambiental;

XII – monitorar a qualidade das águas superficiais e a permanente proteção dos mananciais existentes no Município, principalmente contra agentes poluidores.

XIII – detectar as áreas sujeitas a inundação, alagamento e assoreamento, procedendo às necessárias correções;

XIV – realizar estudos específicos das águas subterrâneas existentes no Município, visando à preservação e à manutenção de sua qualidade e ao controle de sua exploração;

XV – redefinir e redimensionar os sistemas pertinentes ao saneamento básico, atentando-se para as seguintes estruturas:

a) aterro sanitário e estação de tratamento de esgoto;

b) rede de drenagem pluvial.

XVI – garantir a qualificada prestação dos serviços de limpeza urbana municipal e a adequada disposição final dos resíduos sólidos;

XVII – normatizar a implantação de soluções técnicas adequadas para o recolhimento, o transporte e a disposição final dos resíduos sólidos industriais pelos seus produtores, assegurando que os responsáveis pela produção dos resíduos especiais de natureza tóxica, corrosiva ou contaminantes lhes dêem destinação adequada, sob supervisão do Poder Público;

XVIII – garantir o adequado manejo e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde;

XIX – incentivar a criação de programas de coleta seletiva do lixo, utilizando a prática da reciclagem e da compostagem, sob a orientação e assistência dos órgãos competentes sempre dentro dos padrões e exigências legais;

XX – promover a educação ambiental e campanhas para sensibilização da população quanto à redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos;

XXI – desenvolver alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

XXII – desenvolver estudos e projetos para pavimentação das vias públicas e construção de galerias de águas pluviais, nos locais onde se fizer necessário, mormente naqueles de acentuada declividade, com a implantação de bacias de dissipação;

XXIII – disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação.

TÍTULO V – DAS POLÍTICAS SOCIAIS

CAPÍTULO I

Da Promoção Social

Art. 66. A promoção social do Município estará adstrita às disposições dos arts. 189 aos 235 da Lei Orgânica do Município e as disposições desta Lei.

Art. 67. As ações de promoção social serão desenvolvidas através da articulação da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social com as demais esferas de governo, secretarias municipais e entidades do Município, objetivando a participação da comunidade, atendendo a multiplicidade e a dinâmica dos movimentos sociais.

Art. 68. A política de Promoção Social terá como prioridade:

I – a criança;

II – o idoso;

III – o deficiente;

IV – o trabalhador excluído do processo produtivo, os desvalidos e carentes em geral.

Parágrafo Único. A família e a comunidade deverão ser envolvidas no processo de realização da promoção social do Município.

Art. 69. Todas as entidades de Assistência Social do Município deverão ser cadastradas, supervisionadas e assessoradas pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, objetivando:

I – integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II – garantia de qualidade dos serviços prestados;

III – estabelecimento de critérios para a distribuição de subvenção municipal.

Art. 70. A promoção social incumbir-se-á, entre outras, das seguintes realizações:

I – implantação de central de dados sobre o mercado de trabalho;

II – desenvolvimento, nas comunidades rurais, de conscientização de seus direitos e obrigações;

III – estímulo e apoio às organizações e associações de trabalhadores;

IV – cumprimento das prescrições constitucionais, propiciando acesso dos deficientes a todo tipo de mercado de trabalho;

V – aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com as orientações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, priorizando-se:

a) atendimento às famílias carentes ou necessitadas, a fim de assegurar-lhes a educação dos filhos e a permanência destes no ambiente familiar;

b) implantação de programas sócio-educativos que atendam às necessidades da infância e da juventude, como meio de completar a ação familiar, preservando-se a situação de abandono e conseqüente delinqüência;

c) implantação do "S.O.S. Criança" e instalação de programas de internação para adolescente infrator sentenciado, com todos os recursos necessários à sua recuperação e reintegração à sociedade.

VI – reconhecimento das questões relacionadas com o movimento migratório — correntes migratórias — como problema real, concreto, a ser enfrentado pelo poder público, buscando o atendimento ao migrante, com pernoite, alimentação, higiene e passagem, em troca de prestação de serviços à comunidade, se possível;

VII – desenvolvimento de ações objetivando a humanização do atendimento ao idoso, com sua integração na vida social, política e cultural, preservando sua condição de cidadão.

Seção I

Da Assistência Social

Art. 71. São diretrizes para as políticas de Assistência Social para a população do Município:

I – programar e implantar cursos profissionalizantes, particularmente voltados para as atividades econômicas locais;

II – atender a demanda por creches e equipamentos pré-escolares;

III – estabelecer um programa de informatização a fim de promover o gerenciamento e a avaliação de controle dos serviços, bem como promover e difundir as informações úteis à população;

IV – programar cursos de treinamento e atualização dos profissionais do setor.

Art. 72. São diretrizes para as políticas e ações econômicas para o social, de acordo com o disposto no art. 232, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

I – promover a conscientização da comunidade sobre os problemas locais e as formas de solucioná-los;

II – incentivar e apoiar a participação de entidades sociais e promover sua articulação junto à Administração Municipal através da criação de um Organismo próprio de representação;

III – implementar programa de alimentação para os idosos e portadores de doenças crônicas através da cozinha comunitária;

IV – implementar programas de formação profissional, através do ensino profissionalizante, do encaminhamento ao trabalho, da criação de cooperativas e grupos de produção e de prestação de serviços, dentre outros, em articulação com as demais Secretarias Municipais;

V – implementar programas integrados de assistência social à comunidade;

VI – organizar sistema de informação e comunicação dos direitos sociais do cidadão;

VII – desenvolver projetos integrados no atendimento e na recuperação dos "meninos de rua".

Seção II

Da Inclusão Social

Art. 73. As estratégias da inclusão social objetiva a garantia da inserção do cidadão excluído na sociedade, buscando sua inclusão nos investimentos e benefícios sociais implantados na cidade.

Art. 74. A implantação dos programas estratégicos da inclusão social dar-se-á por meio de diretrizes que consistirão em:

I – priorizar a inclusão social dos grupos de maior vulnerabilidade, crianças e adolescentes, idosos, mulheres, mães, pessoas com deficiência, gays, lésbicas, bissexuais e transexuais (GLBT), e as minorias étnicas, na proporção das políticas, planos, programas e projetos da gestão;

II – aperfeiçoar os mecanismos de captação de recursos públicos e privados e garantir a destinação e fiscalização de recursos específicos para implantação dos programas e projetos de gestão;

III – reconhecer os Conselhos Municipais constituídos dentre outras formas de participação e de controle da sociedade civil;

IV – integrar programas intra-setoriais para que seja incorporado o seguimento de maior vulnerabilidade na política pública de alcance social, garantindo o respeito e atendimento;

V – combater o preconceito de todas as formas de discriminação e violência, promovendo o respeito às diferenças e às desigualdades.

CAPÍTULO II

Da Habitação

Art. 75. O atendimento das necessidades habitacionais e moradia digna, principalmente, da população de baixa renda, abrangem os aspectos fundamentais da habitabilidade, quais sejam instalações sanitárias adequadas, serviços públicos essenciais como

água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo.

Art. 76. A implementação dos Planos e Programas para a promoção da habitação e moradia dignas dar-se-á por meio de diretrizes gerais que consistirão em:

I – promover um amplo programa de melhorias habitacionais que englobe as áreas concentradoras de moradias de famílias de baixo poder aquisitivo;

II – programar habitações para a população de baixa renda, utilizando os lotes vagos inseridos nos loteamentos já aprovados visando à utilização da infra-estrutura existente;

III – promover à regularização fundiária das áreas invadidas;

IV – formar estoques de terras mediante aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

V – programar autoconstrução e cooperativas habitacionais, de acordo com o disposto no art. 287 da Lei Orgânica Municipal;

VI – articular com órgãos estaduais e federais e com os demais Municípios de região para a formulação das políticas comuns, de acordo com o disposto no art. 251, § 2°, Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

Da Educação

Art. 77. Compete ao Poder Público Municipal propiciar aos munícipes a oportunidade de acesso à educação, nos termos estabelecidos nos arts. 199 aos 220 da Lei Orgânica do Município e na presente Lei Complementar.

Art. 78. Consiste a educação em um projeto político-pedagógico que garanta a qualidade do ensino e a quantidade de vagas nas escolas públicas, bem como a democratização do acesso e permanência da criança e do aluno em geral na rede municipal escolar.

Parágrafo Único. Será de forma permanente e contínua, o estímulo à participação dos alunos, professores, pais e sociedade civil, na definição e execução do projeto político-pedagógico, mediante os Conselhos de Escolas, Associações de Pais e Mestres e Conselho Municipal de Educação.

Art. 79. O Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a cada dois anos, convocarão a Conferência Municipal de Educação, para avaliar a situação da educação no Município e propor diretrizes para a política municipal de educação.

Art. 80. O aperfeiçoamento e atualização dos profissionais da área de educação serão permanentes e dar-se-ão através de:

I – cursos, seminários, palestras e similares;

II – convênios com Universidades e órgãos afins;

III – implantação de centro de aperfeiçoamento pedagógico.

Art. 81. Para atender a criança de idade até 6 (seis) anos, o poder público municipal poderá celebrar convênios com entidades filantrópicas cuja mantenedora não tenha fins lucrativos.

Art. 82. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto desenvolverá programas especiais de:

I – educação de trânsito;
II – educação ambiental;
III – educação sanitária;
IV – educação sexual;
V – cidadania, ética, civilidade e civismo;
VI – prevenção contra o uso de entorpecentes;
VII – prevenção contra a exploração sexual infantil;
VIII – ensino religioso, facultativa a presença do aluno.

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento dos programas, o poder público poderá utilizar outros órgãos e entidades, inclusive com a celebração dos convênios que se fizerem necessários.

Art. 83. Os portadores de deficiência física, mental e sensorial deverão ser integrados no sistema regular de ensino da rede municipal ou, quando necessário, incluídos em classes especiais de educação, recebendo, nesse caso, atendimento adequado.

§ 1º. Para os casos em que as classes especiais não forem as mais convenientes ou suficientes, ao poder público caberá, através de convênios, adequar ou construir centros especiais de educação, de forma a facilitar o acesso às oficinas pedagógicas e à oficina de produção.

§ 2º. O poder público municipal propiciará transporte adequado a todos os deficientes que dele necessitarem, assim como acesso e instalações adequados em todos os locais de trânsito e freqüência, mesmo fora dos recintos escolares.

Art. 84. As instituições de ensino privado sem fins lucrativos deverão ser enquadradas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas, consoantes incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 85. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto por si ou em convênio com a Secretaria Estadual de Educação, outros órgãos ou entidades, desenvolver ações integradas com a colaboração das Secretarias Municipais de Esportes e Promoção Social, visando o desenvolvimento de projetos com o apoio das entidades representativas da comunidade, para implantação dos programas modelos de cursos lúdicos, artesanais, profissionalizantes e outros que possam envolver crianças, fora do horário escolar.

Art. 86. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto terá ainda por diretrizes:

I – que sendo o professor agente fundamental do processo educativo, deverá ser valorizado através da melhoria das condições de trabalho, de salário, de estudo e de aperfeiçoamento;

II – que a escola seja utilizada como um espaço aberto de saúde, promoção social, cultura, esporte, recreação e lazer, onde possam ser desenvolvidos projetos específicos que atendam às necessidades ou interesses da região onde se localiza em articulação com outras Secretarias Municipais;

III – que sejam realizados censos escolares periódicos para ser detectada a demanda educacional referente ao ensino regular, especial e supletivo, com o objetivo de embasar as medidas a serem tomadas na política municipal de educação, nela incluindo-se o planejamento de construção de novas unidades escolares, reforma e ampliação das atualmente existentes;

IV – incluir no currículo escolar o aprendizado do cultivo e uso dos produtos alimentares e de plantas medicinais e o manejo e conservação de solo, implantando hortas nas unidades de ensino;

V – reivindicar, junto aos órgãos federais e estaduais, a implantação de escolas de ensino técnico-agrícola no Município, de acordo com o art. 219, da Lei Orgânica Municipal;

CAPÍTULO IV

Da Cultura

Art. 87. A política cultural enfatizará as práticas culturais a partir das noções de memória e identidades, a produção voltada para o mercado cultural e a universalização do acesso, por distintos grupos, aos bens culturais.

Parágrafo Único. São bens culturais os valores materiais ou imateriais de interesse:

I – histórico;
II – paisagístico;
III – estético;
IV – científico;
V – arqueológico;
VI – arquitetônico;
VII – artístico;
VIII – bibliográfico;
IX – representativos das tradições e da identidade cultural da população.

Art. 88. As diretrizes da política de promoção cultural no Município de Quirinópolis reger-se-ão pelas disposições dos arts. 221 aos 225 da Lei Orgânica do Município e as constantes desta Lei Complementar, privilegiando-se:

I – a realização de inventário de todo o patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paleontológico do Município, com a organização de um banco de dados da produção cultural do passado e do presente do Município;

II – a promoção de recenseamento das atividades culturais do Município, levando-se em conta o grande número de migrantes originários de diferentes regiões culturais do Brasil;

III – a realização de projetos culturais e a implantação de equipamentos culturais que venham atrair e motivar a população para a prática das realizações culturais, propiciando as livres expressões populares;

IV – o apoio às realizações culturais relacionadas às artes teatrais e cinematográficas;

V – o apoio à preservação das tradições populares do Município, principalmente as folclóricas e históricas;

VI – a elaboração de programas de apoio a museus, bibliotecas, pinacotecas, salões de leitura e arquivo público histórico do Município.

Parágrafo Único. O poder público adotará postura de resgate das tradições sucumbentes ou em extinção, como a existência de bandas, corais e orquestras municipais, assim como apresentações de grupos teatrais, recitais, serestas, festas religiosas e outras, criando comissões especiais para cada grupo de manifestação cultural.

Art. 89. As estratégias de promoção das políticas culturais objetivam:

I – preservar e divulgar as substâncias e ambiências culturais e de promoção histórica, com vistas a recuperar os marcos representativos da memória da cidade e dos aspectos culturais de sua população, na perspectiva da preservação dos simbolismos históricos, bem como do despertar de uma relação de identidade da sociedade com seus espaços urbanos.

II – garantir à população a acessibilidade aos bens e a produção cultural mediante a realização de eventos, viabilização e integração entre bairros e regiões do Município;

III – promover uma política democrática, descentralizadora, compartilhada e integrada com instituições estatais, privadas e a população;

IV – preservar, apoiar, incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais no território do Município, representando as diversidades e assegurando o processo criativo constituído;

V – estimular a preservação dos bens patrimoniais material e imaterial e articular com a sociedade, Estado e Município ações que contemplam a salvaguarda de sua diversidade;

VI – criar planos, programas e projetos culturais que subsidiem a formação artística incentivando e apoiando a comunidade na edificação em áreas públicas e no uso de equipamentos públicos, visando:

a) o estudo para levantamento e estabelecimento de normas para a preservação do patrimônio artístico-cultural;

b) o levantamento da paisagem natural e criada e sua preservação ou conservação;

c) levantamento, controle e correção dos agentes que causem ou venham causar poluição visual.

Art. 90. A implementação dos programas estratégicos do campo cultural dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

I – ampliação das ações integradas das políticas sociais conjugadas entre os órgãos setoriais, oportunizando as parcerias com as instituições públicas e privadas a promoção cultural e serviços públicos no Município;

II – promoção e intercâmbios culturais entre áreas artísticas e instituições culturais de diversos portes, regiões e nacionalidades, bem como a oferta de cursos de capacitação, qualificação e habilitação para preservação e circulação de bens culturais;

III – ampliação da proposta orçamentária baseada na sustentabilidade, na logística, no mercado e na produção cultural e salvaguarda dos investimentos orçamentários provenientes de tributos e outros recursos municipais;

IV – disponibilização de dados e informações culturais do Município, facilitando a comunicação e atuação entre os profissionais e agentes culturais;

V – promoção e interação entre o setor de produção cultural com os meios de comunicação para difusão das áreas artísticas à população;

CAPÍTULO V

Do Esporte, do Lazer e da Recreação

Art. 91. O esporte, a recreação e o lazer deverão ser desenvolvidos pelo Município, nos temos dos arts. 226 aos 229 da Lei Orgânica do Município e de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 92. A promoção do esporte tem por diretrizes específicas:

I – incentivar a prática esportiva como aprimoramento da formação global do cidadão;

II – incentivar as práticas esportivas especiais para idosos, gestantes, deficientes, crianças e adolescentes;

III – incentivar a participação da iniciativa privada e das esferas de governo, no patrocínio de práticas esportivas e seus equipamentos, criando, se necessário, por lei, o Fundo Municipal de Fomento ao Esporte, Lazer e Recreação;

IV – potencializar as ações na área de esporte e lazer no Município, como forma de promover a inserção da população socialmente excluída;

Art. 93. A prática do esporte, da recreação e do lazer, direito do cidadão, praticados em locais públicos, os quais serão qualitativamente bem equipados pelo Poder Público Municipal e terá a assistência garantida de profissionais especializados, nesses locais.

Art. 94. São estratégias de promoção da prática do esporte, do lazer e da recreação:

I – ampliar e reorientar a instalação dos equipamentos públicos e privados direcionados a pratica do esporte e lazer, com vistas à ampliação da oferta destes benefícios e novas oportunidades, inclusive com o aproveitamento das potencialidades do ecoturismo local, como forma de disseminar estas práticas;

II – garantir a oferta de praças esportivas, equipamentos de lazer e esportes, em igualdade de condições a toda a população;

III – cadastrar as áreas que possam ser utilizadas para esporte, recreação e lazer, propondo e implementando meios e formas de seu aproveitamento;

IV – manter a utilização dos prédios municipais destinados às práticas esportivas, abertas à população, respeitadas as normas atinentes a cada modalidade;

V – proceder às reformas das unidades esportivas existentes, programar e executar a construção de novas unidades, inclusive com alojamento para atletas.

VI – garantir que as áreas identificadas, pelo Poder Público, como de fragilidade social no Município de Quirinópolis sejam objetos de ações públicas de inserção da população carente aos programas sociais, ligados à prática esportiva e lazer;

VII – assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos garantindo a manutenção das instalações;

VIII – revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais, a saber: parques, parques infantis, praças poliesportivas, *play ground*, ginásios, dentre outros.

Art. 95. A implantação dos programas estratégicos para a prática do esporte, do lazer e da recreação dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

I – ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;

II – elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos, visando à ampliação da rede no território municipal;

III – promoção de programas permanentes de atividades recreativas, esportivas e artísticas nas escolas, áreas de praças e jardins e de equipamentos, possibilitando a integração e convivência entre a população;

IV – elaboração de programa de incentivo às atividades de esporte e lazer possibilitando parcerias.

V – programar a prática de desporto-lazer comunitário e do desporto-educação, associando-se aos espaços públicos.

CAPÍTULO VI

Da Saúde

Art. 96. A política de saúde do Município de Quirinópolis deverá ter como diretriz geral à garantia da universalização do atendimento e a atenção integral à saúde, obedecendo ao disposto na Lei Orgânica do Município, arts. 189 aos 198.

Art. 97. A garantia da universalização do atendimento e da atenção integral à saúde dar-se-á através das seguintes prioridades:

I - complementação dos serviços de saúde, buscando junto aos governos federal e estadual os recursos necessários de forma a propiciar atendimento à população;

II – implantação, reaparelhamento e melhoria dos serviços de saúde dos diversos núcleos populacionais do Município;

III – implantação do serviço de vigilância epidemiológica;

IV – desenvolvimento de esforços para que as ações de saúde sejam realizadas de forma preventiva a fim de aliviar a remediatividade, propiciando melhor, mais rápido e eficiente atendimento à população, principalmente através dos agentes comunitários de saúde;

Art. 98. A instalação, a extinção e a modificação de quaisquer serviços de saúde no Município, conveniados ou não, deverão ser discutidas e aprovadas no âmbito do

Sistema Único de Saúde, através do Conselho Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 99. Deverá o Poder Público Municipal, por si, em convênio ou através de entidades assistenciais do Município, desenvolver ações e dar especial atenção de atendimento e tratamento:

I – aos deficientes físicos, mentais e sensoriais;
II – aos dependentes de todo tipo, especialmente alcoólatras e toxicômanos;
III – aos portadores de doenças contagiosas;
IV – aos doentes terminais;
V – aos idosos;
VI – às crianças;
VII – às gestantes.

Art. 100. São diretrizes para as políticas e ações sociais na área da saúde:

I – promover campanhas informativas de saúde articuladas com as áreas de educação e promoção social;

II – promover a conservação dos postos e centros de saúde existentes, com funções de triagem, medicina preventiva, medicina curativa e apoio a gestantes, promovendo campanhas articuladas com as áreas de educação e promoção social;

III – implantar novos postos e centros de saúde, com funções de triagem, medicina preventiva, medicina curativa e apoio a gestantes na Área de Expansão Urbana em conformidade com a rede já existente e com as novas demandas impostas pelo crescimento da cidade;

IV – intensificar o atendimento de saúde à população da zona rural.

CAPÍTULO VII

Da Segurança Pública

Art. 101. A segurança do Município será exercida de acordo com as disposições contidas no art. 188 da Lei Orgânica do Município e as constantes desta Lei.

Art. 102. Compete ao Município firmar convênio com os órgãos do Estado e da União, objetivando dotá-lo de segurança em todos os sentidos e todos os setores.

Art. 103. A segurança tem por princípios, entre outros:

I – a solidariedade, a defesa da vida e do patrimônio, desenvolvendo estratégias contra a violência, a delinqüência e a discriminação de toda espécie;

II – a formação de grupos voluntários para atuação em situações especiais ou imprevistas, como as de calamidades naturais e humanas, assim como para a prevenção de todo tipo de degradação do ser humano que o possa conduzir à delinqüência, a auto-dizimação e de terceiros.

Art. 104. O Poder Público Municipal, por si ou de forma conveniada, dotará o Conselho Municipal de Segurança Pública de todos os meios e recursos necessários ao seu funcionamento.

Art. 105. Em convênio com o Estado, o Poder Público Municipal implantará sistema de segurança, respeitada a competência de atuação.

Parágrafo Único. Observadas as normas legais pertinentes, será promovida a integração do rádio amadorismo com as polícias civil e militar, com a finalidade de agilizar a segurança na zona rural.

Art. 106. O Conselho Municipal de Segurança Pública deverá propor convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para implantação e organização de sistema de controle, cadastramento e fiscalização:

I – das oficinas mecânicas, desmanches, bicicletarias, estacionamentos, estadias de veículos e similares, exigindo-se registro de entrada e saída dos veículos, com os dados indicativos necessários;

II – dos hotéis, pensões, pousadas, dormitórios e estabelecimentos similares, exigindo-se registro de entrada e saída de freqüentadores, com os dados indicativos necessários.

Art. 107. O sistema de fiscalização do trânsito será exercido em convênio com o Estado de Goiás, para fins de municipalização do serviço, com repasse do valor das multas para o Município, nos termos da lei.

TÍTULO VI – DAS POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO I

Da Promoção Econômica

Art. 108. O desenvolvimento econômico tem como principal objetivo o crescimento da economia e o avanço social da população, alicerçada na conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, em novas oportunidades empresariais, reforçando a posição de Quirinópolis como centro econômico regional.

Art. 109. São diretrizes para o desenvolvimento econômico:

I – promover a geração de emprego e renda;

II – criar mecanismo para regularizar o setor informal, estimulando a promoção de trabalho e renda;

III – apoiar pequenas e médias empresas com potencial de criar novas oportunidades de trabalho e renda, sobretudo para a população excluída do mercado formal;

IV – fomentar a produção agropecuária, os comércios agropecuários e agroindustriais;

V – incentivar a agricultura familiar, como fator preponderante na promoção do desenvolvimento sustentável;

VI – promover a agricultura orgânica, fortalecendo os setores da produção, processamento e comercialização de produtos orgânicos;

VII – promover o turismo como atividade geradora de emprego e renda;

VIII – incentivar, estruturar e qualificar o artesanato regional e as feiras livres do Município;

IX – garantir espaços para a realização de atividades produtivas;

X – requalificar os espaços urbanos para a implantação das atividades de comércio e serviços locais;

XI – criar áreas específicas na expansão urbana para atividades de indústria, comércio e serviços regionais;

XII – valorizar o potencial econômico de Quirinópolis e suas características presentes no território municipal;

XIII – promover a formação, o treinamento e a qualificação da mão-de-obra local, com o uso adequado de recursos provenientes do orçamento municipal, dos fundos federais e convênios com órgãos estaduais, federais e internacionais;

XIV – estimular o associativismo e o cooperativismo.

Art. 110. O fortalecimento de Quirinópolis como centro econômico regional dar-se-á por meio:

I – do estimulo do uso industrial, comercial e de serviços de pequeno e médio porte, não poluentes, na Zona Especial de Interesse Econômico I – ZEIE I, localizada no Distrito Agroindustrial de Quirinópolis;

II – da criação de Zona Especial de Interesse Econômico II – ZEIE II, para atender a indústria, o comércio e os serviços de grande porte, localizada na área de expansão urbana do Município de Quirinópolis;

III – da promoção de parceiras entre os setores públicos e privados, gerando dinamismo econômico em áreas estratégicas do território;

CAPÍTULO II

Do Turismo como Atividade Econômica

Art. 111. A implementação e a consolidação da atividade turística com relevância econômica no Município de Quirinópolis dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – criar e implantar o calendário das atividades turísticas, onde sejam contempladas as principais realizações, tais como festas tradicionais, feiras, exposições, encontros, conferências, congressos, reuniões de grupos terapêuticos, de religiosidade, de conhecimentos científicos e culturais, divulgando-as através dos veículos de comunicação, dentro e fora do Município;

II – dotar o Município de infra-estrutura suficiente e adequada para atender a demanda turística, principalmente no que tange à hospedagem, alimentação, atendimento médico de urgência, segurança, guiagem, transportes e demais necessidades, criando, para tanto, um programa especial de atendimento turístico, através de comissões programáticas ou temáticas;

III – cadastrar os pontos existentes de atendimento turístico, verificando suas condições de higiene, segurança, preservação do meio ambiente e forma de atendimento, fiscalizando-os e exigindo as necessárias correções, de acordo com legislação ordinária;

IV – apoiar as atividades de ecoturismo e agroturismo, auxiliando os empreendedores na busca de recursos necessários à realização das atividades;

V – divulgar as atividades turísticas do Município, estadual e nacional, através de publicações em veículos de comunicação, tais como jornais, revistas, folhetos, *posters*, *folders*, Guias Turísticos de Bolso e outros;

VI – propiciar aos profissionais e trabalhadores do setor de turismo o acesso a todo tipo de treinamento, com a realização de cursos, seminários, vivências, encontros e demais meios de aprendizado;

VII – criar dotação orçamentária específica para as atividades turísticas cujos valores e normas pertinentes serão estabelecidos em lei municipal;

VIII – elaborar leis que venham propiciar a harmonização, administração e proteção ao turismo no Município, visando:

a) a declaração de áreas de interesse público e ambiental como "monumentos naturais", que seriam explorados turisticamente mediante condições expressas em lei;

b) a criação de instrumentos legais como autorização ou alvará de exploração de atrativos turísticos naturais particulares que garantam a preservação do meio ambiente, a segurança dos turistas, a arrecadação fiscal do serviço prestado e a instalação de equipamentos básicos como trilhas, banheiros e placas orientadoras do grau de dificuldade e riscos existentes;

c) o estabelecimento e a implantação de mecanismos para a perfeita sinalização turística da cidade e do município;

d) a destinação de parcela do ISS dos atrativos turísticos em geral para as ações e atividades turísticas;

e) a adequação do sistema de saúde de forma a oferecer condições de atendimento de acidentes mais comuns (sistema de radiologia e pequenas cirurgias) para o turista, e que mantenha a qualidade do atendimento nos períodos de alta temporada (feriados e fins-de-semana);

f) a celebração de convênios para que as Polícias Militar e Civil atuem em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança Pública e a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, com a realização de cursos e palestras sobre o atendimento ao turista;

g) a destinação de áreas urbanas especiais de comércio e lazer turístico que tenham tratamento diferenciado no Código Municipal de Posturas quanto aos horários de funcionamento e quanto ao nível de ruído tolerável.

Parágrafo Único. Os projetos turísticos serão aprovados mediante consulta prévia e autorização dos órgãos competentes, sendo que todos os partícipes no processo das atividades turísticas serão isolada ou solidariamente responsáveis por suas ações ou omissões, de acordo com a legislação municipal e outras pertinentes.

TÍTULO VII - DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I

Da Área e do Perímetro Urbanos

Art. 112. A Área Urbana corresponde à área oficialmente parcelada, implantada e habitada, dotada de equipamentos e serviços públicos e delimitada pelo Perímetro Urbano.

Parágrafo Único. Esta área e perímetro serão alterados na medida da aprovação e implantação de novos parcelamentos, desde que em conformidade com as premissas estabelecidas no Planejamento Urbano e definidas nesta Lei Complementar do Plano Diretor e leis específicas.

CAPÍTULO II

Do Perímetro Urbano

Art. 113. A Área do Perímetro Urbano corresponde à área efetivamente ocupada e urbanizada, bem como as áreas a serem ocupadas, passíveis de parcelamento e implementação de atividades urbanas, respeitadas as premissas do Planejamento Urbano, na forma do Plano Diretor e Legislação correlata.

Art. 114. Fica estabelecido, para a Cidade de Quirinópolis, o Perímetro da Expansão Urbana, assim definido: "Começa as margens da GO-164, junto a divisa dos fundos da propriedade do espólio do Sr. Oswaldo Alves Couto (Ponto 1: coordenada UTM x= 561.167,05; y = 7.963.626.87), segue em 3.098,16m sentido SE pelo eixo da rodovia em direção a Gouvelândia até o trevo para Paranaiguara próximo ao Aeroporto (Ponto 2: x= 561.881,01; y= 7.960.692,27); Daí segue pela Rodovia GO-164, em direção a Paranaiguara em 3.845,68m sentido SW até um ponto na divisa com as propriedades dos sucessores de Eurípedes Bento Ribeiro (Ponto 3: x= 560.494,12; y= 7.957.250,80); Daí vira a direita deixando a G0-164, segue rumo W em 2.846,04m até um ponto cravado a margem esquerda do Córrego das Clemências (Ponto 4: x= 557.998,39; y= 7.958.265,41), confrontando até ai com sucessores de Eurípedes Bento Ribeiro; Daí segue curso d'água do Córrego das Clemências à jusante no sentido SW em 1.076,51m até encontro do Córrego das Clemências com a Estrada de Acesso aos Frigoríficos (Ponto 5: x = 557.141,81; y= 7.957.819,82). Daí segue no sentido SW em 839,17m ao lado do Frigorífico 4 Marcos até o encontro com o Ribeirão das Pedras (Ponto 6: x = 556.513,40; y = 7.957.759,70. Daí segue o leito do Ribeirão das Pedras no sentido N em 293,98 m até o encontro com o Córrego das Clemências (Ponto 7: x = 556.388,11; y = 7.957.280,34); Daí dobra a direita em linha reta no sentido NE em 1.151,44m até encontrar a Avenida da Saudade no cruzamento com a estrada municipal que dá acesso ao antigo aeroporto, no Loteamento Tonico Bento (Ponto8: x= 555.850,42; y= 7.960801,84). Daí segue sentido N por esta estrada em 453,98m até atingir a Rua 2 do Loteamento Tonico Bento (Ponto 9: x= 555.816,92; y= 7.961.254,42). Daí vira a direita no sentido SE pelo eixo da Rua 2 em 1.114,76m até atingir o prolongamento da Rua C-11 do Conjunto Capelinha às margens do Córrego da Capela (Ponto 10: x= 556.855,80; y= 7960.850,54). Desse ponto o perímetro acompanha as margens do Córrego Capelinha no sentido NE em 3.541,50m até encontrar a antiga estrada para Rio Verde (Ponto 11: x= 559.478.82: y= 7.962.150,10) onde ela muda de direção. Daí segue por essa estrada em 2.669,97m, em direção a GO-164 confrontando as divisas de fundo das propriedades do Sr. Alonso Dias Resende, a área da CELG (Centrais Elétricas de Goiás S/A) do Sr. Jorge G. Couto, do Sr. Joaquim O. L.da Silva e

do espólio do Sr. Oswaldo Alves Couto, até chegar ao ponto de origem do perímetro", conforme mapa do perímetro da expansão urbana – Anexo II, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III

Das Áreas e dos Perímetros Urbanos Descontínuos

Art. 115. As **Áreas Urbanas Descontínuas** correspondem aquelas, no território municipal, descontínuas à área do perímetro urbano da sede, em função da ocorrência de núcleos rurais como vilas e povoados, ou procedentes de ocupações com vistas à prática de turismo e lazer junto a rios e represas.

§ 1º. São áreas, no Município de Quirinópolis, que se enquadram na descrição do *caput* deste artigo o Povoado de Denislópolis, o Loteamento Recanto das Araras às margens do Rio dos Bois e os parcelamentos existentes e implantados às margens da represa, denominada Lago Dourado, no Rio Paranaíba.

§ 2º. A criação de novas áreas de Expansão Urbana Descontínua, destinadas a parcelamentos para Sítios de Recreio, dar-se-á por processo legislativo próprio e específico para a sua aprovação e implantação, observados os trâmites e exigências legais nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º. Os Sítios de Recreio são modalidades de parcelamento implantado na zona rural e, a partir de sua aprovação, passará a constituir-se em Área de Expansão Urbana Descontínua.

§ 4º. Os Sítios de Recreio destinados às práticas de turismo e lazer deverão destinar ao Município as seguintes áreas mínimas, calculadas sobre a área total parcelável:

I – 5% para o sistema viário, inclusive as vias necessárias para implantação do sistema viário básico do Município;

II – 20% para reserva de área pública destinada a equipamentos urbanos.

§ 5º. Os Sítios de Recreio de deverão atender, além das disposições desta Lei Complementar do Plano Diretor, às exigências da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº. 004/85, da Lei Federal nº. 7.803/89, da Lei Federal nº. 4.771/65 (Código Florestal), da Lei Estadual nº. 12.596, de 14 de março de 1995 (Lei Florestal), Lei Ambiental Municipal nº. 6.840, de 26 de dezembro de 1989 e da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis nº. 1.717, de 05 de abril de 1990.

CAPÍTULO IV

Do Macro Zoneamento do Município

Art. 116. O Macro Zoneamento do Município sugere o agrupamento de áreas em zonas na totalidade do território do Município de Quirinópolis, resguardadas as características ambientais, sociais, culturais e econômicas e define diretrizes para o parcelamento e diretrizes de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 117. O Município de Quirinópolis será subdividido em três Macro Zonas:

I – Macro Zona Urbana;

II – Macro Zona da Expansão Urbana Contínua e Descontínua;

III– Macro Zona Rural.

Art. 118. A Macro Zona Urbana caracteriza-se pela área do município onde se encontra a malha urbana consolidada e corresponde à área definida no Art. 112 desta Lei Complementar.

Art. 119. Fazem parte da Macro Zona da Expansão Urbana Contínua e Descontínua as áreas destinadas para futura ocupação urbana. A área de expansão urbana contínua corresponde à área definida no Art. 113 e seu perímetro está estabelecido no Art. 114 desta lei. As áreas de expansão urbana descontínuas ocorrerão conforme o estabelecido nos §§1° ao 4° do Art. 115 desta Lei Complementar.

Art. 120. A Macro Zona Rural constitui-se pelas áreas do Município de Quirinópolis formada pelos espaços não urbanizáveis, destinados à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, extrativismo, agroindústrias, conservação dos recursos naturais, turismo e recreação, podendo ser subdivida, ainda, em Macro Zona Agropecuária, Macro Zona de Manejo Sustentável e Macro Zona de Preservação Ambiental.

Seção I

Do Macro Zoneamento da Área Rural

Art. 121. A Macro Zona Agropecuária constituir-se-á por áreas destinadas ao uso agropecuário, respeitadas as seguintes diretrizes territoriais:

I – incentivar a implantação de atividades rurais diversificadas e com aumento da produtividade,

II – desenvolver a atividade agropecuária compatível com a proteção de cursos d'água, das áreas de preservação permanente e áreas de remanescentes da vegetação.

III – apoiar o desenvolvimento de atividades baseadas na agricultura familiar, especialmente para abastecimento da Cidade e produção de agropecuária orgânica.

IV – incentivar à substituição de áreas de pastagens degradadas por culturas agrícolas tecnificadas e baseadas na agricultura familiar.

V – controlar das atividades relacionadas ao cultivo da cana-de-açúcar no entorno das áreas urbanas.

VI – proteger o patrimônio ambiental.

VII – apoiar projetos de recuperação de áreas degradadas e de Áreas de Preservação Permanente – APP's;

VIII – incentivar o uso de práticas de manejo de água e solo sustentáveis;

IX – incentivar a utilização adequada de defensivos agrícolas e/ou a implementação de novas tecnologias de combate às pragas rurais, por meio de programas de extensão rural.

Art. 122. A Macro Zona de Manejo Sustentável constituir-se-á por áreas destinadas aos usos e às atividades rurais que não provoquem impactos ambientais considerados graves pela legislação vigente, respeitadas as seguintes diretrizes territoriais:

I – incentivar a criação de unidade de conservação ambiental de uso sustentável na região situada na bacia de manancial de abastecimento da cidade de Quirinópolis;

II – sugerir a implantação de unidades de conservação de uso sustentável em conjunto com os municípios vizinhos e com o órgão estadual responsável pelo meio ambiente;

III – apoiar o desenvolvimento de atividades relacionadas à silvicultura, produção de mudas de espécies nativas dos ecossistemas locais e da agricultura orgânica;

IV – incentivar a implantação do turismo rural e ecoturismo;

V – controlar a expansão urbana e as atividades relacionadas à cultura extensiva;

VI – controlar do uso de agrotóxicos e da utilização de água para irrigação;

VII – apoiar projetos de recuperação de áreas degradadas e de APP's;

VIII – incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Ambiental – RPPN's nas propriedades rurais com remanescentes significativos de vegetação.

IX - priorizar a recuperação e/ ou averbação de Reservas Legais – RL's.

Art. 123. A Macro Zona de Preservação Ambiental constituir-se-á por áreas destinadas à Preservação Ambiental, Unidade de Conservação Ambiental de Proteção Integral e Áreas de Preservação Permanente, respeitadas as seguintes diretrizes territoriais:

I – incentivar a criação de unidade de conservação ambiental de uso sustentável na região situada na bacia de manancial de abastecimento da cidade de Quirinópolis;

II – Incentivar a criação de uma Unidade de Conservação Ambiental de proteção integral indicada pelo projeto/estudo de Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade no Estado de Goiás;

III – recuperar e manter, de forma efetiva, as Áreas de Preservação Permanente – APP's;

IV – incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Ambiental – RPPN's nas propriedades;

V – garantir a manutenção dos remanescentes, não promovendo a supressão da vegetação nativa existente.

CAPÍTULO V

Dos Zoneamentos das Áreas Urbanas

Art. 124. O Zoneamento da Macro Zonas Urbana define o agrupamento de parcelamentos e glebas em zonas nas áreas urbanizadas e urbanas de Quirinópolis, resguardadas as características locais sejam ambientais, econômicas, sociais, culturais e observadas a infra-estrutura urbana, definindo diretrizes para o parcelamento e de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 125. São diretrizes para o zoneamento da Macro Zona Urbana:

I – restringir a ocupação urbana nas áreas de maior fragilidade ambiental;

II – estimular o adensamento das áreas consolidadas, com melhores condições de infra-estrutura urbana;

III – definir os critérios e parâmetros que garantam o conforto térmico de unidades residenciais;

IV – incentivar à dinamização ou à implantação de centralidades nos bairros ou localidades, atendidas as exigências para estacionamento e carga e descarga de veículos;

V – flexibilizar os usos e as atividades de apoio à moradia, integrando o uso residencial às atividades de comércio e serviços, desde que não gerem impactos ambientais significativos e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

VI – definir as áreas específicas para a implantação das atividades industriais, de comércio e serviços de médio e alto potencial poluidor;

VII – controlar a permeabilidade do solo, especialmente nos imóveis situados em áreas sujeita às inundações.

Art. 126. A Macro Zona Urbana de Quirinópolis é subdividida em três Zonas Urbanas:

I – Zona Urbana de Uso Habitacional – ZUH;
II – Zona Urbana de Uso Misto – ZUM;
III – Zona Especial de Interesse – ZEI.

Art. 127. A Zona Urbana de Uso Habitacional abrange as áreas urbanas consolidadas e urbana destinadas, preferencialmente, ao uso residencial, vedados os usos econômicos referentes ao comercio de atacado, de varejo de grande porte, de prestação de serviços de grande porte e industriais de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Os usos para atividades econômicas de pequeno e médio porte e os usos institucionais, somente serão autorizados mediante a realização prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 128. A Zona de Uso Misto, abrange, na Macro Zona Urbana, a área central consolidada em sua totalidade e as quadras lindeiras ao logo do sistema viário principal estabelecido no Macro Sistema Viário. Na Macro Zona Urbana a ser consolidada somente as áreas das quadras lindeiras ao longo do sistema viário principal estabelecido no Macro Sistema Viário.

Parágrafo Único. São permitidos todos os usos urbanos e a maior densidade urbana, em edificações de uso misto, residencial e comércio, administração e ou serviços. Ficam vedados os usos econômicos comerciais de atacado e industriais e os usos institucionais, quando esses gerarem maior impacto no meio urbano e nas suas vias.

Art. 129. A Zona Especial de Interesse abrange áreas específicas da Macro Zona Urbana e é subdividida em quatro Zonas:

I – Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA;
II – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
III – Zona Especial de Interesse Econômico – ZEIE;
IV – Zona Especial de Interesse Público – ZEIP.

Art. 130. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIA abrange as áreas destinadas à conservação e à preservação ambiental de relevância para o Município de Quirinópolis, assim compreendidas:

I - A Zona Especial de Interesse Ambiental I – ZEIA I, compreende as faixas ao longo dos cursos d'água, inseridas no perímetro urbano com dimensões conforme legislação federal, onde nenhuma construção será permitida, além das já existentes, até a publicação desta Lei Complementar, podendo ser exercidas atividades que não comprometam o meio ambiente nos termos das legislações federal, estadual e municipal.

II - A Zona Especial de Interesse Ambiental II – ZEIA II compreende os parques municipais a serem instituídos e criados pela Administração Pública Municipal, inseridos no perímetro urbano.

Art. 131. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS destinam-se à regularização fundiária de moradias informais e implantação de programas habitacionais por meio de operações da iniciativa pública ou privada que objetivam a promoção da política habitacional municipal, abrangendo:

I - A Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I, que corresponde às áreas onde se encontram assentadas as famílias que residem em moradias informais, as quais integrarão os programas habitacionais nas próprias áreas onde residem ou sua relocação, se necessário, observadas as condições legais, de regularização fundiária e urbanística;

II - A Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II, que corresponde às glebas sujeitas à incidência de política habitacional municipal que viabilize o acesso à moradia à população de baixa renda, cuja criação estará sujeita à iniciativa da Administração Pública Municipal.

Art. 132. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS serão definidas e delimitadas espacialmente mediante leis específicas, observados os parâmetros ambientais e urbanísticos vigentes. A definição das ZEIS dar-se á medida da verificação das necessidades e das políticas habitacionais propostas pelo executivo municipal.

Art. 133. As Zonas Especiais de Interesse Econômico – ZEIE constituem-se das áreas destinadas às atividades econômicas de grande porte, geradoras de impactos imediatos na vizinhança relacionados à poluição sonora, do ar e ao tráfego pesado de veículos, conforme padrões estabelecidos em legislação municipal específica e Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV, abrangendo:

I - A Zona Especial de Interesse Econômico I – ZEIE I, que corresponde à área localizada na região sudoeste da cidade às margens do Ribeirão das Pedras e do Córrego das Clemências e limitado pelo Bairro Rio das Pedras, Parque Flamboyant e Bairro Alphaville, onde se encontra o Distrito Agro-Industrial;

II - A Zona Especial de Interesse Econômico II – ZEIE II, que corresponde às glebas, localizadas às margens da Rodovia GO-164 e o Anel Viário, na Macro Zona Urbana definida no Art. 119 desta Lei Complementar. Estas glebas se destinarão a parcelamentos para atividades econômicas de grande porte, em conformidade com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 134. A Zona Especial de Interesse Público – ZEIP compreende as áreas e/ou faixas de proteção, com o mínimo de 500 m largura ou maiores em caso de exigência legal específica, em torno do Aeródromo de Quirinópolis, da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos – ETRS, da Estação de Tratamento de água – ETA; da Estação de Tratamento de Esgoto e a área da antiga Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos desativada, onde não serão permitidas construções residenciais, apenas as de uso inerentes às atividades específicas desses empreendimentos. Outras Áreas Especiais de Interesse Público poderão ser criadas por lei à medida de necessidades especiais de proteção.

Art. 135. São partes constantes dessa Lei Complementar o mapa da Macro Zona Urbana – Anexo III e o mapa do Zoneamento das Macro Zonas Urbana e de Expansão Urbana – Anexo IV.

CAPÍTULO VI

Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 136. As normas de uso e ocupação do solo referem-se aos critérios para o estabelecimento de parâmetros e regulação de uso, densidade e volumetria do espaço construído, espaços públicos, habitacionais e de atividades econômicas, respeitadas as diversidades do território municipal, no que se refere a Macro Zona Urbana.

Art. 137. O controle do uso e da ocupação do solo fundamenta-se na exigência constitucional da função social da propriedade sendo exercido mediante a imposição legal das condições em que os usos são admitidos e estimulados, atendendo às funções atribuídas a cada Zona específica da Macro Zona Urbana e às atividades permitidas em conformidade com o Capítulo V, do Título VII desta Lei Complementar.

Art. 138. O controle da densidade e volumetria da ocupação do solo fundamenta-se:

I – no atendimento à legislação ambiental – municipal, estadual e federal – vigente;

II – no macro sistema viário instituído na Macro Zona Urbana;

III – na legislação específica de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 139. A classificação dos usos se sujeita à legislação específica de Uso e Ocupação do Solo e dar-se-á de acordo com as seguintes categorias:

I – habitação unifamiliar – definida por uma unidade habitacional em um único lote;

II – habitação geminada – definida por duas unidades habitacionais justapostas em uma mesma edificação em único lote e com acessos individualizados;

III – habitação seriada – definida por três ou mais unidades habitacionais justapostas em um único lote cuja fração ideal não será inferior a 60 m^2;

IV – habitação coletiva – definida por duas ou mais unidades habitacionais superpostas em uma ou mais edificações isoladas em um único lote;

V – institucional público;

VI – institucional público-privado;
VII – prestação de serviços;
VIII – comércio varejista;
IX – comércio atacadista;
X – indústria.

Parágrafo Único. Quaisquer das categorias de uso tratadas neste artigo poderão ocorrer de forma associada no lote, desde que atendidas as determinações desta Lei e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 140. A instalação de atividades geradoras de incomodidade urbana será condicionada à elaboração preliminar dos instrumentos técnicos, os quais serão exigidos conforme o tipo de atividade a ser implantada na malha urbana:

I – Estudos de Impacto Ambiental e Relatório do Meio Ambiente – EIA / RIMA; Plano de Gestão Ambiental – PGA; Plano de Controle Ambiental – PCA, nos termos da legislação ambiental nas esferas federal, estadual e municipal em vigor;
II – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;
III – Estudo de Impacto de Trânsito – EIT.

Art. 141. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV será executado de forma a identificar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, contemplando a análise das seguintes condições:

I – adensamento populacional;
II – equipamentos urbanos e comunitários;
III – uso e ocupação do solo;
IV – valorização imobiliária;
V – geração de tráfego;
VI – ventilação e iluminação;
VII – paisagem urbana, natural e cultural.

§ 1°. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV no órgão competente do Poder Público Municipal, no sítio da Prefeitura Municipal de Quirinópolis e da Câmara Municipal para a consulta por todo o cidadão interessado.

§ 2°. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requerida nos termos da legislação ambiental.

Art. 142. A ocupação e o aproveitamento máximo do solo serão determinados pelos seguintes instrumentos normativos, mediante os quais se define a relação dos espaços vazios e espaços construídos:

I – dimensionamento mínimo dos lotes;
II – coeficiente de aproveitamento do solo não oneroso, definido como o total de construção admitido por superfície do terreno isento da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

III – índice de ocupação, definido como o limite de ocupação do terreno estabelecido por meio da relação entre a área ocupada pela projeção horizontal da construção e a área do lote;

IV – índice de permeabilidade, definido pela parcela mínima de solo permeável do lote, destinada à infiltração de água com a função principal de realimentação do lençol freático;

V – recuos ou afastamentos os quais identificam as distâncias entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, sendo estes:

a) recuo frontal, medido em relação ao alinhamento da testada do lote ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos;

b) recuos laterais, medidos perpendicularmente às divisas laterais dos lotes;

c) recuo de fundo, medido em relação à divisa de fundo do lote.

VI – altura máxima da edificação, definida como a cota máxima de altura da edificação, medida em relação à laje de piso do pavimento térreo e a laje de cobertura do último pavimento útil.

CAPÍTULO VII

Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 143. Os parcelamentos de solo urbano, aprovados a partir da edição desta Lei Complementar deverão obedecer às diretrizes gerais e específicas desta Lei Complementar, da legislação federal, estadual e municipal relativas ao parcelamento do solo.

§ 1º. Os equipamentos de uso público, nos parcelamentos aprovados a partir da edição desta Lei Complementar, deverão ser localizados nas Áreas Públicas Municipais - APM, prioritariamente em áreas de fácil acesso, junto ao sistema viário básico e possuir condições físicas adequadas para a implantação dos equipamentos.

§ 2º. Os parcelamentos, aprovados a partir da edição desta Lei Complementar, na Macro Zona Urbana de Quirinópolis obedecerão às seguintes exigências:

I - condicionamento geral:

a) além do disposto na Lei Federal nº 6.766/79, e suas alterações pela Lei 9.785, de 29.01.99, sobre o não parcelamento do solo urbano em áreas que, por decorrência de fatores sítios-físicos a desqualificam para tal, é definido como restrição maior deste Plano Diretor o não parcelamento na zona urbana de Quirinópolis de terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), em função da fragilidade do solo propício à erosão, da peculiaridade da vegetação e da hidrografia do município, sendo que nas áreas com declividade entre 20 e 30% deverá ser exigido um laudo técnico sobre grau de erodibilidade do terreno;

II – parcelamento:

a) a área mínima do lote na Macro Zona Urbana será de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) com testada mínima de 12m, sendo o comprimento e largura dos lotes objetos da Lei de Parcelamento do Solo, devendo ser incentivado o remembramento nas áreas já loteadas visando atender essa exigência;

b) no caso dos lotes nos parcelamentos destinados à edificação e conjuntos habitacionais de interesse social, a área mínima será de 250 m², com dimensão mínima da testada dos lotes de 11 (onze) metros;

c) o percentual de área pública fica estabelecido em 40%, cabendo à Prefeitura Municipal de Quirinópolis fornecer a localização e o dimensionamento das áreas destinadas aos equipamentos públicos de maneira a constituir espaços livres de uso público que possibilitem esta implantação e não apenas franjas resultantes do parcelamento, sem uso definido e de difícil manutenção.

d) comprimento e largura mínima de quadras urbanas com predominância dos usos residencial e de prestação de serviços não poderá ser superior a 250 (duzentos e cinqüenta) metros;

e) sistema viário e de circulação, a saber:

1 - além das articulações com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, o sistema de circulação deverá obedecer ao traçado e às características funcionais contidas neste Plano Diretor, cuja proposta objetiva uma hierarquia de vias, com base nas funções previstas e velocidade adequada para cada categoria;

2 - as macro vias futuras estão definidas no Plano do Macro Sistema Viário de Quirinópolis as quais, obrigatoriamente, serão adotadas nos parcelamentos aprovados, a partir da edição desta Lei Complementar, nas glebas pertencentes à Macro Zona de Expansão Urbana, respeitando suas dimensões e trajetos já definidos;

3 - as vias de circulação devem ter continuidade espacial e de tráfego, exceto as vias locais, que poderão terminar em bolsões de retorno ("*cul-de-sac*") dimensionado de forma a permitir a manobra de veículos;

4 - as vias expressas, incluídas no sistema arterial de vias, consideradas também as rodovias federais e estaduais, não poderão dar acesso direto de veículos aos lotes lindeiros, no sentido de garantir segurança e propiciar altos níveis de fluidez a esta categoria de via que promove a ligação entre o sistema rodoviário e o urbano;

5 - as obras para drenagem superficial deverão ser executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim;

6 - em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas micro-bacias hidrográficas;

III - infra-estrutura:

a) no sentido de não onerar o poder público e para que o Estado possa cumprir com maior eficiência seu papel social, é obrigatória, no loteamento, a execução, pelo empreendedor, além das redes de drenagem pluvial e obras de pavimentação como prescreve a Lei Federal 6.766/79, e suas alterações dadas pela Lei 9.785, de 29.01.99, a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, de esgoto sanitário, energia elétrica e iluminação pública. Será obrigatório o cumprimento do cronograma, aprovado pela Prefeitura Municipal de Quirinópolis, prevendo a execução destas obras, as quais não poderão ultrapassar 01 (um) ano contados a partir da aprovação do parcelamento.

IV – qualificação do espaço público:

a) objetivando a qualificação dos espaços públicos, a aprovação do parcelamento fica condicionada à elaboração, por parte do empreendedor, dos projetos executivos de acessibilidade de calçadas, de paisagismo e de arborização urbana, cabendo ao poder público à aprovação dos projetos e a execução das obras de implantação destes;

V - regularização dos parcelamentos e disposições penais:

a) deverão ser obedecidos os dispositivos da Lei Federal 6.766/79, e suas alterações pela Lei 9.785, juntamente com os procedimentos e normas definidos em lei municipal pela Lei do Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Código de Posturas e Código Ambiental.

Art. 144. Nos novos parcelamentos do solo urbano em geral, nos assentamentos e nos conjuntos habitacionais de interesse social, a disposição das vias e quadras deverá ser orientada pelas condições topográficas, devendo ser obedecidas às normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Nas encostas em declive a disposição das quadras e o plano de arruamento deverão seguir as curvas de nível, alternando-se as quadras de forma que as vias que seguem o sentido do declive não sejam contínuas.

§2º. Os sistemas de infra-estrutura, especialmente a rede coletora de esgotos, deverão ser instalados de forma a não permitir lançamentos de resíduos sólidos, líquidos e gasosos poluidores nas nascentes, correntes de água e na atmosfera.

§ 3º. Todo loteamento, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei, antes de ter a venda de seus lotes iniciada, deverá estar aprovado nos termos deste Plano Diretor e estar dotado, no mínimo, da seguinte infra-estrutura em todas as suas vias, ruas, avenidas, alamedas e praças:

a) arruamento em todos os logradouros, em toda sua extensão;
b) guias e sarjetas em ambos os lados dos logradouros em toda sua extensão;
c) galerias de águas pluviais em todos os logradouros, em toda sua extensão;
d) rede de água potável em pleno funcionamento, em todos os logradouros;
e) rede de energia elétrica em pleno funcionamento em todos os logradouros;
f) proteção contra erosão em todos os locais vulneráveis a essa ocorrência;
g) arborização em pleno crescimento que não venha prejudicar os sistemas de infra-estrutura instalados;
h) previsão do sistema de esgoto, que deverá constar do documento de alienação dos lotes;
i) outros, de acordo com o Código de Obras.

§ 4º. O Código de Obras e o Código de Posturas do Município estabelecerão as normas de implantação e as penalidades relativas aos loteamentos, respeitadas as disposições desta Lei e de toda a legislação referente a parcelamento do solo.

§ 5º. A aprovação e a implantação de qualquer loteamento no Município de Quirinópolis ficarão sujeitas às seguintes exigências prévias antes do início de vendas de lotes, na ordem que seguem:

a) exame e parecer prévios por parte da Prefeitura, através da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas sobre todos os documentos apresentados, especialmente plantas, memoriais descritivos, características técnicas do material a ser utilizado na implantação do loteamento e documentos relativos à propriedade do imóvel;
b) exame e parecer prévios do COMMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente de Quirinópolis;
c) exame e parecer prévios da Assessoria Jurídica da Prefeitura, sobre os documentos de alienação dos lotes, embora sob a forma de minuta, onde constem as exigências referidas neste parágrafo e da documentação relativa à área onde estiver prevista a implantação do loteamento;

d) registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis, instruído com os documentos exigidos por lei;

§ 6º. Todos os gastos para a implantação de loteamento são de inteira responsabilidade do loteador fincando vedado ao poder público qualquer desembolso ou favorecimento na referida implantação, ressalvados os loteamentos do próprio poder público.

TITULO VIII – DA INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA, DO TRÂNSITO E DOS TRANSPORTES URBANOS

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 145. São diretrizes gerais relativas à infra-estrutura viária e aos transportes urbanos:

I – implantar o Sistema de Mobilidade e Acessibilidade do Município de Quirinópolis mediante ao atendimento da demanda de crescimento dos próximos 10 (dez) anos e em conformidade com o Macro Zoneamento, com o Macro Sistema Viário proposto e com as diretrizes de política urbana estabelecidas nesta Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município;

II – implantar o Macro Sistema Viário e o Sistema de Tráfego, priorizando a segurança do pedestre, a implementação das ciclovias e a proposição de um sistema de transporte coletivo adequado às demandas do Município;

III – implantar atividades econômicas e institucionais e os equipamentos urbanos nas vias principais e coletoras da Macro Zona Urbana e de Expansão Urbana estabelecidas no plano do Macro Sistema Viário da Macro Zona Urbana e de Expansão Urbana de Quirinópolis;

IV – definir um sistema viário interno denominado vias marginais, possibilitando a integração do território.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Específicas

Art. 146. O planejamento e a adequação da rede viária têm como objetivo específico à estruturação do tecido urbano, garantido à fluidez do tráfego, adequando à hierarquia funcional da rede viária, o desenho das características geométricas das vias, priorizando sua utilização pelos pedestres e ciclistas e o acesso controlado às atividades econômicas lindeiras.

Art. 147. A rede viária do Município de Quirinópolis é elemento fundamental da estrutura urbana e será planejada, organizada, construída e mantida com vistas a proporcionar condições adequadas para a circulação de pessoas, bens e mercadorias em conformidade com os princípios de mobilidade sustentável e de forma a atender as seguintes diretrizes:

I – implementar a rede viária de forma compatível com as diretrizes de Uso e Ocupação do Solo definidas nesta Lei;

II – proporcionar estrutura física, na forma de calçadas, ciclovias, pistas de rolamento, canteiros, ilhas e demais dispositivos viários, que garanta segurança, conforto e fluidez à circulação de pessoas e veículos;

III – estimular a adoção de soluções, na forma de modelos de parceria e captação de novas fontes de recursos, para o investimento na infra-estrutura viária;

IV – observar na expansão da rede viária os princípios, diretrizes e prioridades da política urbana expressos nesta Lei, garantindo a implementação das ações estratégicas nela definidas;

V – adotar e implementar o conjunto de soluções viárias que traduzam as regras de acessibilidade universal;

VI – empregar técnicas de engenharia e aplicar materiais que resultem em soluções, técnica e economicamente, adequadas à realidade do Município.

Art. 148. No desenvolvimento do sistema viário, serão priorizados:

I – o remanejamento do trânsito nas vias de maior afluência de tráfego e pedestres da cidade;

II – o acesso e a orientação a locais de serviços mais utilizados pela população, principalmente os acessos aos pontos destinados ao tratamento de saúde e às atividades de educação.

Art. 149. A construção das estruturas físicas do sistema viário estão sujeitas às disposições previstas no Código de Obras e Edificações, principalmente no que se refere aos passeios públicos e aos elementos promovedores da acessibilidade universal.

Art. 150. A adequação do trânsito urbano de Quirinópolis aos princípios da acessibilidade e mobilidade universais terá como diretrizes:

I – garantir que, prioritariamente, a acessibilidade e a mobilidade destinem-se ao ser humano e não aos veículos e, que todos os demais usuários da via pública sejam respeitados, principalmente os pedestres, ciclistas, idosos, pessoas com limitações locomotoras e outras;

II – garantir a circulação dos pedestres, bicicletas, veículos automotivos e de tração animal;

III – dotar o Município de uma adequada sinalização padronizada, nas suas diversas formas, que estabeleça ordenamento, prioridade segurança, informação precisa e conforto ao ato de circular;

IV – capacitar o órgão municipal competente, em relação a sua estrutura física e de recursos humanos, com vistas a adequar a fiscalização do trânsito às novas demandas e em conformidade com a legislação específica vigente;

V – buscar parcerias e programas para a captação de novas fontes de recursos para investimentos na infra-estrutura de trânsito;

VI – garantir a implementação de soluções de circulação compatíveis com as diretrizes de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei Complementar;

VII – fiscalizar permanentemente os veículos automotores, quanto a todo tipo de poluição que possam gerar, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 151. A educação para o trânsito será obrigatória nos currículos escolares, deverá ocorrer com vistas à humanização e o respeito à vida e será implementada em todos os níveis de ensino e nos Centros de Formação de Condutores e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I – implementar um currículo interdisciplinar que abrangerá a segurança e a educação, além de conteúdos de trânsito, mobilidade, acessibilidade e conceitos de Desenho Universal;

II – garantir a educação para o trânsito desde a primeira infância e propiciar a aprendizagem continuada, por meio de metodologias diversas para atingir às diferentes faixas etárias e espectadores, levando à discussão da cidadania nas escolas e em outros locais;

III – promover de forma permanente, junto a sociedade, campanhas de educação para o trânsito abordando conceitos de mobilidade sustentável estimulando os meios não motorizados de transporte, a paz no trânsito, o respeito às prioridades de circulação e da acessibilidade universal.

Art. 152. A fiscalização do trânsito urbano de Quirinópolis é atribuída ao Executivo Municipal por meio da Superintendência Municipal de Trânsito - SMT a quem cabe regulamentar, dentre outros aspectos, os serviços de táxi, charretes, carroças e outros meios de transporte, quando constatada sua necessidade.

Art. 153. As vias de trânsito nos novos loteamentos deverão respeitar o plano do Macro Sistema Viário e obedecer a Lei Específica sobre o Sistema Viário de Quirinópolis.

CAPÍTULO III

Do Macro Sistema Viário

Art. 154. Fica instituído o Macro Sistema Viário do Município de Quirinópolis, composto de vias arteriais, vias coletoras, vias locais, vias de pedestres, ciclovias além das marginais e estradas, cujas dimensões são instituídas na Lei Específica sobre o Sistema Viário de Quirinópolis e definidas na forma como segue:

I – Estradas definidas como vias interurbanas que ligam cidades e onde a velocidade tem fator preponderante, podendo ser auto-estradas, expressas ou comuns;

II – Vias Arteriais são vias estruturadoras do tráfego urbano, atendendo a circulação geral urbana, com pista dupla, com canteiro central ou pista única, com sentido duplo de tráfego, que recebem a maior parte do tráfego de passagem.

III – Vias Coletoras são vias que recebem o tráfego das vias locais e o direciona para as vias de categoria superior.

IV – Vias Locais são vias que promovem a distribuição do tráfego local e propiciam o acesso imediato aos lotes.

V – Vias de Pedestre são vias secundárias ou locais nas quais é permitida a circulação exclusiva de pedestres.

VI – Ciclovias são vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas.

VII – Vias Marginais são vias auxiliares ao tráfego urbano, lindeiras às estradas ou elementos naturais, tais como a cursos d'água e serras, as quais têm por finalidade integrar o território.

Art. 155. A macro rede viária da Macro Zona Urbana será implantada conforme o Plano graficamente representado no Anexo V, desta Lei Complementar.

TÍTULO IX – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

Da Instituição, da Composição e das Atribuições

Art. 156. Fica instituído o Sistema de Planejamento Integrado do Município de Quirinópolis que será operacionalizado pelo Poder Executivo, obedecendo aos seguintes princípios:

I – integração e coordenação do planejamento municipal articulando os Planos Estratégicos de Gestão dos vários órgãos públicos e privados intervenientes sobre o Município de Quirinópolis e com outros Planos instituídos no Município, notadamente com o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e com o Plano Municipal de Proteção e Conservação Ambiental.

II – participação popular do acompanhamento e avaliação da execução das ações planejadas;

III – transformação do planejamento em processo permanente e flexível capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

Art. 157. São objetivos do Sistema de Planejamento Integrado do Município de Quirinópolis:

I – conduzir a política urbana de acordo com o Plano Diretor, incorporando e ampliando a participação de setores organizados da sociedade e da população;

II – articular a política urbana às demais políticas setoriais, promovendo a integração entre secretarias e autarquias municipais e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios vizinhos no planejamento e gestão das questões de interesse comum;

III – integrar a política urbana ao processo de elaboração e execução do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Municipal;

IV – viabilizar parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização compatível com a observância do cumprimento das funções sociais da Cidade e do interesse coletivo;

V – instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor e da legislação urbanística.

Art. 158. São órgãos que compõem o Sistema de Planejamento Integrado do Município de Quirinópolis:

I – um órgão central, denominado Instituto de Pesquisa e Planejamento do Município de Quirinópolis – IPPQ, responsável pela articulação entre Secretarias e Autarquias Municipais e a sociedade;

II – órgãos municipais da administração direta e indireta envolvidos com os temas afins ao Plano Diretor;

III – conselho municipal responsável pela política urbana;

IV – comissão técnica intersetorial de acompanhamento de implementação e revisão do Plano Diretor.

Art. 159. São funções do Sistema Municipal de Planejamento Integrado Sustentável do Município de Quirinópolis:

I – coordenar a implementação, revisão e atualização do Plano Diretor;

II – coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor, articulando-os com a elaboração e execução do orçamento municipal;

III – controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana, previstos nesta Lei;

IV – apoiar a formação ou consolidação de uma base de dados do Município, integrando informações relativas ao desenvolvimento territorial;

V – apoiar o aprimoramento técnico dos servidores municipais responsáveis pela implementação da política urbana e a formação de um quadro de fiscalização qualificado com atuação no desenvolvimento urbano.

Art. 160. Fica criado o Instituto de Pesquisa e Planejamento do Município de Quirinópolis – IPPQ, entidade de natureza autárquica, com personalidade jurídica e quadro próprio, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro nesta cidade, com atribuições de coordenar, orientar, instituir e monitorar o processo de planejamento, de acordo com o Plano Diretor do Município de Quirinópolis e demais disposições legais pertinentes à sua área de atuação.

Parágrafo Único. O Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento do Município de Quirinópolis – IPPQ deverá ser aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 161. O executivo Municipal encaminhará projeto de lei dispondo sobre a estrutura organizacional do Instituto de Pesquisa e Planejamento do Município de Quirinópolis – IPPQ.

CAPÍTULO II

Do Planejamento e da Gestão Democrática e Participativa

Art. 162. São objetivos do planejamento e da gestão democrática e participativa da cidade:

I – promover o aperfeiçoamento institucional para garantir processos contínuos e sistemáticos de monitoramento, atualização e revisão do Plano Diretor;

II – garantir eficiência e eficácia à gestão territorial e urbana;

III – integrar os sistemas municipais afetos à implementação da Política Urbana.

Art. 163. Fica instituído o Conselho Municipal de Planejamento Integrado Sustentável, órgão colegiado e autônomo de caráter consultivo, deliberativo e de fiscalização do Sistema Municipal de Planejamento Integrado Sustentável.

Art. 164. O Conselho Municipal de Planejamento Integrado Sustentável contemplará a representação dos diversos segmentos da sociedade e será composto por representantes do poder público, do setor produtivo, de entidades ambientais, científica, profissionais de classe, associações comunitárias, podendo ter ainda representantes por regiões do Município.

Parágrafo Único. O número de integrantes do Conselho e a proporcionalidade das representações serão definidos em Lei específica.

Art. 165. As principais atribuições do Conselho Municipal de Planejamento Integrado são:

I – acompanhar a implementação do Plano Diretor Democrático, deliberando sobre questões administrativas pertinentes;

II – acompanhar a elaboração das Leis e Códigos a serem desenvolvidos a partir do Plano Diretor Democrático, contribuindo com sua elaboração;

III – acompanhar a execução dos planos, programas e projetos afetos à política urbana, deliberando sobre questões administrativas pertinentes;

IV – indicar prioridades para utilização dos recursos do Fundo Municipal de Planejamento Integrado Sustentável - FMPIS e acompanhar sua aplicação, quando estiver instituído;

V – monitorar e deliberar sobre a aplicação de instrumentos que prevejam uma gestão social;

VI – convocar, organizar e coordenar as conferências e assembléias territoriais;

VII – promover a articulação com outros conselhos municipais instituídos pelo Município;

Art. 166. O Município manterá o Fundo Municipal de Planejamento Integrado Sustentável – FMPIS com recursos provenientes da aplicação dos Instrumentos da Política Urbana e tem por finalidade promover a infra-estrutura e equipamentos urbanos nas áreas com maior carência.

TÍTULO X - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos em Geral

Art. 167. Sem prejuízo de demais instrumentos adequados a cada realidade, necessidade e interesse do Município, na satisfação plena da Política Urbana, obedecidas às estratégias e diretrizes básicas desta Lei Complementar, vinculado aos padrões de uso e ocupação do solo, definido a partir do macro zoneamento e zoneamento urbano e, ainda, regulamentados por lei municipal específica, destacam-se:

I – planos regionais de ordenamento territorial;

II – planos regionais e setoriais de desenvolvimento sustentável, nos âmbitos ambiental, econômico e social;

III – planejamento das aglomerações urbanas e microrregiões;

IV – planejamento do meio físico e Carta de Risco ambiental;

V – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

VI – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VII – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios com a aplicação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

r) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

s) referendo popular e plebiscito.

VIII – dos instrumentos de gestão ambiental:

a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA);

b) Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

c) Plano de Gestão Ambiental (PGA);

d) Plano de Controle Ambiental (PCA);

e) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);

f) Estudo de Impacto de Trânsito (EIT);
g) Relatório de Impacto de Trânsito (RIT);
h) Termo de Compromisso Ambiental (TCA);
i) Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental;
j) Avaliação Ambiental Estratégica;

§ 1°. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, cujas adequações deverão ser elaboradas no prazo não superior a 2 (dois) anos após a aprovação do Plano Diretor de Quirinópolis e observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesses sociais, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3°. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos Específicos de Planejamento e Gestão Urbana

Art. 168. São regulamentados por esta Lei Complementar, sem o prejuízo de detalhamentos por leis municipais específicas, caso sejam necessários, para cumprir os objetivos e as estratégias do Plano Diretor, os seguintes instrumentos:

I – parcelamento, edificação e utilização compulsórios do imóvel urbano;
II – IPTU progressivo no tempo;
III – desapropriação com pagamento em títulos;
IV – direito de preempção;
V – outorga onerosa do direito de construir;
VI – operações urbanas consorciadas;
VII – transferência do direito de construir;
VIII – estudo de impacto de vizinhança;
IX – regularização fundiária;

Art. 169. Todos os instrumentos previstos no art. 167 desta Lei Complementar devem estar articulados ao Sistema Municipal de Planejamento Integrado Sustentável – SPIS.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios do Imóvel Urbano, do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 170. O Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Federal 10.257/91 – Estatuto da Cidade, da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, desta Lei Complementar e sem prejuízo da edição de lei municipal específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano

não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1°. Lei específica estabelecerá os critérios para definição de subutilização ou não utilização de imóvel ara efeito de aplicação dos institutos descritos neste artigo.

§ 2°. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º. A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 171. Em caso de descumprimento das condições, dos prazos e etapas previstos na forma do caput do Art. 170 e seus incisos, desta Lei Complementar, o Município procederá à aplicação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput deste artigo não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Art. 172.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 172. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 170 desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no art. 170 desta Lei.

Seção II

Do Direito de Preempção

Art. 173. O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º. Lei municipal, baseada nesta Lei Complementar, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1°, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 174. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do Art. 173 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 175. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º. Ocorrida à hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção III

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 176. Nos termos fixados por esta Lei, precisamente para as áreas identificadas e delimitadas ao direito de construir, poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, cujos índices serão especificados em legislação específica.

Art. 177. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 178. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do Art. 168 desta Lei.

Seção IV

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 179. O Poder Executivo Municipal, por lei municipal específica, estabelecerá as áreas e as condições para a aplicação de operações consorciadas.

§ 1º. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 180. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do Art. 179 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 181. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de Uso e Ocupação do Solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção V

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 182. Lei municipal, baseada no Plano Diretor Participativo, definirá as condições e estratégias necessárias que autorizarão o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta Lei e em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º. A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção VI

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 183. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 184. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 185. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção VII

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 186. O Chefe do Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, na Lei Federal n° 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e na legislação municipal deverá reconhecer os assentamentos precários, as posses urbanas, os parcelamentos do solo irregulares na área urbana e, existentes até a data de publicação desta Lei Complementar, visando sua regularização fundiária:

I – as áreas especiais de interesse social;
II – a concessão do direito real de uso;
III – a concessão de uso especial para fins de moradia;
IV – a usucapião especial de imóvel urbano;
V – a assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Parágrafo Único. Será iniciado o processo de regularização fundiária das áreas previstas no § 1º., do art. 115, desta Lei Complementar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação do Plano Diretor de Quirinópolis.

Art. 187. O Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registros, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 188. A regularização urbanística e fundiária do Município de Quirinópolis dar-se-á na forma de lei municipal específica.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos Específicos de Planejamento e Gestão Ambiental

Art. 189. São instrumentos específicos de Planejamento e Gestão Ambiental:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
II - o zoneamento ambiental
III - a avaliação de impactos ambientais;
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
VII - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
VIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Seção I

Do Planejamento do Meio Físico e da Carta de Risco Ambiental

Art. 190. Lei municipal instituirá no processo de Planejamento do Meio Físico do Município a elaboração da Carta de Risco Ambiental, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O Planejamento do Meio Físico do Município de Quirinópolis e a elaboração da Carta de Risco Ambiental deverão ser observados quando da regulamentação da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código Ambiental.

Art. 191. No processo de Planejamento do Meio Físico do Município de Quirinópolis e na elaboração da Carta de Risco Ambiental serão considerados, entre outros fatores:

I – a declividade dos terrenos;
II – a sustentabilidade erosiva dos solos;
III – a hidrografia, a dinâmica fluvial e a hidrogeologia;
IV – a vegetação natural remanescente;
V – os processos erosivos instalados;
VI – as unidades de conservação;
VII – os compartimentos geológicos;
VIII – a cobertura de solos superficiais;
IX – o uso e ocupação do solo;
X – a restrição legal pré-existente.

Art. 192. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão da análise da tabela de incomodidade e a depender do porte do empreendimento, de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta Lei.

Seção II

Do Termo de Compromisso Ambiental

Art. 193. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental – TCA, documento a ser firmado entre os órgãos competentes e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para reflorestamentos e supressão de espécies arbóreas, observada a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Parágrafo Único. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 194. Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Termo de Compromisso Ambiental – TCA e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental – TCA e do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC constituirão receitas que integrarão o Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável – FMDS.

Seção III

Da Avaliação Ambiental Estratégica

Art. 195. A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal deverá regulamentar os procedimentos para a aplicação dos instrumentos referidos neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação dos Instrumentos nas Áreas Ambientais

Art. 196. Nas Unidades de Proteção Integral e nas Unidades de Uso Sustentável, nos termos definidos pela Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Conservação da Natureza - SNUC; nas Áreas de Conservação e Recuperação, de Preservação Ambiental e nas Áreas Verdes, serão utilizados prioritariamente os instrumentos:

I – direito de preempção;
II – transferência do direito de construir;
III – Termo de Compromisso Ambiental;
IV – outros instrumentos previstos na legislação ambiental e na Lei Federal N.º 10.257/02 – Estatuto da Cidade.

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197. O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, projeto de lei ajustando a legislação sobre parcelamento do solo; edificações; ambiental e tributária, dentre outras, adequando-as às novas diretrizes e normas do Plano Diretor, bem como editar regulamentos necessários à sua aplicação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.

Art. 198. O Instituto criado por esta Lei Complementar, constante do Art. 160, deverá ser implantado no prazo máximo de 12 (doze) meses da sua publicação.

Art. 199. Integram o Plano Diretor do Município de Quirinópolis, os relatórios e documentos gráficos anexos a esta Lei.

Art. 200. Para assegurar recursos materiais, humanos e financeiros necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades derivadas desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a inserir no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, a previsão dos recursos indispensáveis em rubrica específica.

§ 1º. Os recursos de que tratam este artigo serão consignados no Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para o exercício de 2007, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 201. O Chefe do Poder Executivo deverá constituir comissão composta por servidores da administração, encarregada de coordenar e acompanhar a implementação do Plano Diretor, assim como de revisar e elaborar as leis necessárias de que trata esta Lei, além de promover a elaboração de seus regulamentos, atribuindo aos seus membros, vantagem pecuniária compatível com as atribuições a serem desenvolvidas.

Parágrafo Único. A fim de garantir o processo de detalhamento e revisão permanentes desta Lei e do conjunto de leis que compõem o Plano Diretor, a Prefeitura Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor.

Art. 202. O Executivo Municipal devera promover ampla divulgação do conteúdo e propostas do Plano Diretor junto à população local, através dos meios de comunicação disponíveis ou do desenvolvimento de cartilhas e similares, além que manter exemplares integrais do Plano Diretor no arquivo e bibliotecas municipais.

Art. 203. Os usos conformes à legislação anterior, que sejam desconformes a este Plano Diretor, serão tolerados pelo Município, vedada, porém:

I – a substituição por usos desconformes;

II – o restabelecimento do uso depois de decorridos 6 (seis) meses de cessação das atividades;

III – a ampliação das edificações;

IV – a reconstrução das edificações após a avaria que tenha atingido mais da metade da área total das construções.

Art. 204. As modificações em projetos já licenciados, desde que sem acréscimo de área construída, alteração do volume da edificação ou alteração de qualquer dos parâmetros urbanísticos estabelecidos quando do ato de aprovação, deverão atender somente às prescrições edilícias constantes de lei própria.

Art. 205. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data da vigência desta Lei, que contenham todos os requisitos exigidos para sua análise, serão avaliados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Art. 206. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento ou a que vier lhe suceder, a eficiente aplicação desta Lei.

Art. 207. O Perímetro Urbano, referido no Parágrafo Único, do art. 112 e dos Perímetros da Expansão Urbana Descontínua, preexistentes, de que trata o § 1° do Arts. 115 serão fisicamente estabelecidos e regulamentados conforme parâmetros que serão estabelecidos em legislação específica, que deverá ser editada em 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 208. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 209. Este Plano Diretor vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo sofrer atualizações periódicas de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 210. Esta Lei Complementar entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.640/06 e a Lei nº 1.808/91 (antigo Plano Diretor) com suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de maio de 2008.

GILMAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

NEWTON PEREIRA FILHO
Secretário da administração